

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Procuradoria Regional da República da 2ª Região	1
Procuradoria da República no Estado do Acre	11
Procuradoria da República no Estado de Alagoas	16
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	17
Procuradoria da República no Estado da Bahia	20
Procuradoria da República no Estado do Ceará	21
Procuradoria da República no Estado de Goiás	22
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	23
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	23
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	26
Procuradoria da República no Estado do Paraíba	26
Procuradoria da República no Estado do Paraná	27
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	29
Procuradoria da República no Estado do Piauí	35
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	35
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	36
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	42
Expediente	42

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PRE/RJ Nº 8, DE 2 DE OUTUBRO DE 2024.

A Procuradora Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no exercício das suas atribuições previstas nos Artigos 76 e 77, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/1993, e nos Artigos 24, inciso VIII, e 27, §3º, ambos do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer rotinas de trabalho específicas, no âmbito da Procuradoria Regional Eleitoral, no período compreendido entre 15 de agosto e 19 de dezembro do ano corrente, período em que as Secretarias dos Cartórios Eleitorais e do Tribunal Regional Eleitoral/RJ funcionarão, ininterruptamente, nos termos do calendário eleitoral estabelecido pelo TSE;

CONSIDERANDO que os prazos relativos às reclamações, às representações e aos pedidos de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto e 19 de dezembro de 2024, nos termos do Art. 16, da Lei Complementar nº 64/90, e do Art. 94, da Lei nº 9.504/97 e dos Atos DG TRE-RJ nsº 83/2024 e 84/2024, ambos da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a excepcionalidade da jornada de trabalho dos servidores da atividade eleitoral estabelecida pelas Portarias PGR/MPF nº 357, de 26 de abril de 2024 nº 78, de 21 de agosto de 2019;

CONSIDERANDO a possibilidade de funcionamento do serviço eleitoral, além do horário de funcionamento das Unidades do Ministério Público da União (Artigo 1º, parágrafo único, Portaria PGR/MPU nº 18/2016);

CONSIDERANDO as regras que orientam o exercício de plantão nas Unidades do Ministério Público Federal, observadas as peculiaridades da função eleitoral;

CONSIDERANDO a definição do referencial monetário para pagamento dos servidores designados para o serviço extraordinário decorrente da atividade eleitoral (Ofício Circular nº 157/2024 – PGR-00176408/2024);

RESOLVE:

Art. 1º Incluir no plantão do dia 6 de outubro de 2024, o servidor ALVARO RAMOS VIEIRA NETO.

Encaminhe-se, após, à chefia da PRR2,

Publique-se.

NEIDE M. C CAVALCANTI DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/RJ Nº 8, DE 2 DE OUTUBRO DE 2024.

A Procuradora Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no exercício das suas atribuições previstas nos Artigos 76 e 77, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/1993, e nos Artigos 24, inciso VIII, e 27, §3º, ambos do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer rotinas de trabalho específicas, no âmbito da Procuradoria Regional Eleitoral, no período compreendido entre 15 de agosto e 19 de dezembro do ano corrente, período em que as Secretarias dos Cartórios Eleitorais e do Tribunal Regional Eleitoral/RJ funcionarão, ininterruptamente, nos termos do calendário eleitoral estabelecido pelo TSE;

CONSIDERANDO que os prazos relativos às reclamações, às representações e aos pedidos de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto e 19 de dezembro de 2024, nos termos do Art. 16, da Lei Complementar nº 64/90, e do Art. 94, da Lei nº 9.504/97 e dos Atos DG TRE-RJ nsº 83/2024 e 84/2024, ambos da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a excepcionalidade da jornada de trabalho dos servidores da atividade eleitoral estabelecida pelas Portarias PGR/MPF nº 357, de 26 de abril de 2024 nº 78, de 21 de agosto de 2019;

CONSIDERANDO a possibilidade de funcionamento do serviço eleitoral, além do horário de funcionamento das Unidades do Ministério Público da União (Artigo 1º, parágrafo único, Portaria PGR/MPU nº 18/2016);

CONSIDERANDO as regras que orientam o exercício de plantão nas Unidades do Ministério Público Federal, observadas as peculiaridades da função eleitoral;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das eleições, bem como o monitoramento junto a Secretaria de Inteligência da Polícia Civil das eleições;

RESOLVE:

Art. 1º Incluir no plantão do dia 6 de outubro de 2024, o Procurador Regional Eleitoral Auxiliar Eduardo André Lopes Pinto.

Encaminhe-se, após, à chefia da PRR2,

Publique-se.

NEIDE M. C CAVALCANTI DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/RJ Nº 95, DE 3 DE OUTUBRO DE 2024.

A Procuradora Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no exercício da titularidade, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30, de 19 de maio de 2008,

RESOLVE:

RATIFICAR as indicações das movimentações dos Membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para o mês de outubro de 2024, encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Aviso de 30.09.2024, recebido por meio eletrônico em 03 de outubro de 2024), na forma do art. 1º, I, da Resolução CNMP n. 30/2008:

COMARCAS DA CAPITAL

ANCHIETA

123ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2455-2359

Desig. para o biênio – MARCELO AUGUSTO BUARQUE DE TAVARES (Titular da 4ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Campo Grande)

ANDARAÍ

170ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2284-5504

Desig. para o biênio – RODRIGO OCTÁVIO DE ARVELLOS ESPÍNOLA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da área Méier e Tijuca do Núcleo Rio de Janeiro)

BANGU

24ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3331-3903

(Auxiliando a 8ª) Desig. para o biênio – LEONARDO ARAÚJO MARQUES (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas da Capital)

BARRA DA TIJUCA

9ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3325-8521

Desig. para o biênio – RENATA PEREIRA DE SOUZA DA GRAÇA MELLO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da área Madureira e Jacarepaguá do Núcleo Rio de Janeiro) (Auxiliando a 8ª)

119ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3325-0710

Desig. para o biênio – HENRIQUE PAIVA ARAÚJO (Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Campo Grande)

BONSUCESSO

161ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2270-2558

Desig. para o biênio – ANA CRISTINA HUTH MACEDO (Titular da 4ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital)

BRAZ DE PINA

162ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2561-2969

Desig. para o biênio – DANIELLE CAVALCANTE DE BARROS (Titular da 12ª Promotoria de Justiça de Fazenda Pública da Capital) (Auxiliando a 188ª)

CAMPO GRANDE

120ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2418-6222

Desig. para o biênio – CRISTIANE DE SOUSA CAMPOS DA PAZ (Titular da Promotoria de Justiça junto ao I – II Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital)

122ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3356-2970

Desig. para o biênio - JANAÍNA MARQUES CORRÊA MELO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da área Botafogo e Copacabana do Núcleo Rio de Janeiro)
242ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2415-5249

Desig. para o biênio – GABRIELA DOS SANTOS LUSQUINHOS (Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude Infracional da Capital)
243ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2418-8006

Desig. para o biênio – CLÁUDIO TENÓRIO FIGUEIREDO AGUIAR (Titular da Promotoria de Justiça junto ao XVIII Juizado Especial Criminal da Capital) (Auxiliando a 191ª)
245ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3394-0789

Desig. para o biênio – BRUNO DOS SANTOS GUIMARÃES (Titular da Promotoria de Justiça junto ao V Juizado Especial Criminal da Capital) (Auxiliando a 125ª)
CASCADURA
118ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2596-3110

Desig. para o biênio – DÉBORA DA SILVA VICENTE (Titular da 7ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital)
CIDADE DE DEUS
179ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3325-8600

Desig. para o biênio – EGBERTO ZIMMERMANN (Titular da Promotoria de Justiça junto ao VII Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Capital) (Auxiliando a 188ª)
CIDADE NOVA
204ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2213-0464

Desig. para o biênio – BEATRIZ LEAL DE OLIVEIRA (Titular da Promotoria de Justiça junto à 17ª Vara Criminal da Capital) COPACABANA
5ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2267-0030

Desig. para o biênio – ANDRÉ LUIS CARDOSO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Especializada do Núcleo Rio de Janeiro)
ENGENHO NOVO
8ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2241-4948

Desig. para o biênio – ADRIANA COUTINHO DE CARVALHO (Titular da 10ª Promotoria de Justiça de Fazenda Pública da Capital)
Auxílio – CRISTIANE DA ROCHA CORRÊA (Desig. para o biênio na 167ª)
Auxílio – GUSTAVO ADOLFO MACHADO CUNHA LUNZ (Desig. para o biênio na 7ª)
Auxílio – LEONARDO ARAÚJO MARQUES (Desig. para o biênio na 24ª)
Auxílio – PATRÍCIA DO COUTO VILLELA (Desig. para o biênio na 176ª)
Auxílio – RENATA PEREIRA DE SOUZA DA GRAÇA MELLO (Desig. para o biênio na 9ª)
Auxílio – ROGÉRIO PACHECO ALVES (Desig. para o biênio na 21ª)
HIGIENÓPOLIS
169ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3890-1613

Desig. para o biênio – CARLOS GUSTAVO COELHO DE ANDRADE (Titular da Promotoria de Justiça junto à 28ª Vara Criminal da Capital)
ILHA DO GOVERNADOR
191ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2467-3321

Desig. para o biênio – FLÁVIA MARIA DE MOURA MACHADO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Junto ao I Tribunal do Júri da Capital)
Auxílio – LUCIANA CRISTINA BUARQUE DE TAVARES MAIA (Desig. para o biênio na 241ª)
Auxílio – CLÁUDIO TENÓRIO FIGUEIREDO AGUIAR (Desig. para o biênio na 243ª)
192ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3393-3732

Desig. para o biênio – TIAGO JOFFILY (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital) INHOÁIBA
241ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2418-8004

Desig. para o biênio – LUCIANA CRISTINA BUARQUE DE TAVARES MAIA (Titular da Promotoria de Justiça junto à 32ª Vara Criminal da Capital) (Auxiliando a 191ª)
IRAJÁ
22ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3391-5527

Desig. para o biênio – WAGNER SAMBUGARO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça junto ao I e V Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital)
JARDIM BOTÂNICO
4ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2249-1862

Desig. para o biênio – LUCIANA BARBOSA DELGADO (Titular da Promotoria de Justiça junto à 5ª Vara Criminal da Capital) 17ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2274-4996

Desig. para o biênio – JOSÉ MARINHO PAULO JUNIOR (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Fundações) (Auxiliando a 10ª, de 02 a 04/10)
LARANJEIRAS
16ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2265-5197

Desig. para o biênio – RODRIGO TERRA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital) (Auxiliando a 188ª)
LINS DE VASCONCELOS

- 214ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2595-5256
Desig. para o biênio – AUDREY MARJORIE ALVES DE PAULA LEOCÁDIO CASTRO
(Titular da 2ª Promotoria de Justiça Junto ao IV Tribunal do Júri da Capital)
MADUREIRA
- 218ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3350-1575
Desig. para o biênio – MURILO NUNES DE BUSTAMANTE (Titular da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Sistema Prisional e Direitos Humanos) (Auxiliando a 125ª)
MARECHAL HERMES
- 23ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2452-7525
Desig. para o biênio – ANDREZZA DUARTE CANÇADO (Titular da 11ª Promotoria de Justiça de Execução Penal da Capital) (Auxiliando a 188ª)
MÉIER
- 216ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2228-0678
Desig. para o biênio – RODRIGO CÉZAR MEDINA DA CUNHA (Titular da 8ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital) (Auxiliando a 125ª)
OLARIA
- 21ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2590-2090
Desig. para o biênio – ROGÉRIO PACHECO ALVES (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação da Capital) (Auxiliando a 8ª)
PADRE MIGUEL
- 233ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3332-2033
Desig. para o biênio – MARIA FERNANDA DIAS MERGULHÃO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da área Penha e Irajá do Núcleo Rio de Janeiro)
PARADA DE LUCAS
- 176ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2482-8157
Desig. para o biênio – PATRÍCIA DO COUTO VILLELA (Titular da 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital) (Auxiliando a 8ª)
PAVUNA
- 167ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2474-4848
Desig. para o biênio – CRISTIANE DA ROCHA CORRÊA (Titular da 7ª Promotoria de Justiça de Execução Penal da Capital) (Auxiliando a 8ª)
PENHA
- 188ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3869-9777
Desig. para o biênio – ANA CRISTINA FERNANDES PINTO VILLELA (Titular da Promotoria de Justiça junto à 36ª Vara Criminal da Capital)
Auxílio - ANDREZZA DUARTE CANÇADO (Desig. para o biênio na 23ª)
Auxílio - CARLA ARAÚJO DE CARVALHO TILLEY (Desig. para o biênio na 180ª)
Auxílio - DANIELLE CAVALCANTE DE BARROS (Desig. para o biênio na 162ª)
Auxílio - EGBERTO ZIMMERMANN (Desig. para o biênio na 179ª)
Auxílio - RODRIGO TERRA (Desig. para o biênio na 16ª)
PIEDADE
- 10ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2595-7854
Desig. para o biênio – MARCOS KAC (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da área Zona Sul e Barra da Tijuca do Núcleo Rio de Janeiro)
Auxílio – JOSÉ MARINHO PAULO JUNIOR (de 02 a 04/10) (Designado para o biênio na 17ª)
PRAÇA SECA
- 185ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2423-5911
Desig. para o biênio – JÚLIA COSTA SILVA JARDIM (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Junto ao I Tribunal do Júri da Capital)
REALENGO
- 234ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3331-1845
Desig. para o biênio – ADIEL DA SILVA FRANÇA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Execução de Medidas Socioeducativas da Capital)
RIO COMPRIDO
- 229ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2569-7606
Desig. para o biênio – CARLOS MARCELO MESSEMBERG (Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude Infracional da Capital)
ROCHA MIRANDA
- 219ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2452-7524
Desig. para o biênio – RENATO MONTEIRO SARDÃO (Titular da Promotoria de Justiça junto à 20ª Vara Criminal da Capital)
SANTA CRUZ
- 25ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3395-0295
Desig. para o biênio – MARIO LUIZ PAES (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Santa Cruz) (Auxiliando a 8ª)
125ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2418-8002
Desig. para o biênio – ROSEMERY DUARTE VIANA (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Madureira)
Auxílio – BRUNO DOS SANTOS GUIMARÃES (Designado para o biênio na 245ª)
Auxílio – LUCIANA SOARES RODRIGUES (Designada para o biênio na 246ª)
Auxílio – MURILO NUNES DE BUSTAMANTE (Designado para o biênio na 218ª)

Auxílio – RODRIGO CÉZAR MEDINA DA CUNHA (Designado para o biênio na 216ª)
238ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2419-5971
Desig. para o biênio – JÚLIO MACHADO TEIXEIRA COSTA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital)

246ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3395-4958
Desig. para o biênio – LUCIANA SOARES RODRIGUES (Promotoria de Justiça Junto ao VI Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Capital) (Auxiliando a 125ª)

SÃO CONRADO
211ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2259-6534
Desig. para o biênio – LARISSA ELLWANGER FLEURY RYFF (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Cível da Capital)

TAQUARA
180ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2423-5921
Desig. para o biênio – CARLA ARAÚJO DE CARVALHO TILLEY (Titular da 2ª Promotoria de Justiça junto aos II e IV Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital) (Auxiliando a 188ª)

182ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2423-5931
Desig. para o biênio – ANA PAULA RIBEIRO ROCHA DE OLIVEIRA (Titular da 11ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital) (Licença para tratamento de saúde)

Desig. em substituição – VANESSA SIQUEIRA RIBEIRO SCANTAMBURLO (Designada para a 11ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital)

TIJUCA
7ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2570-8141
Desig. para o biênio – GUSTAVO ADOLFO MACHADO CUNHA LUNZ (Titular da 5ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas da Capital) (Auxiliando a 8ª)

TODOS OS SANTOS
14ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3273-7084
Desig. para o biênio – ALEXANDRE MURILO GRAÇA (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Especializada do Núcleo Rio de Janeiro)

VILA KENNEDY
230ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2419-5665
Desig. para o biênio – JOSÉ ANTÔNIO OCAMPO BERNÁRDEZ (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível e de Família da Leopoldina)

ANGRA DOS REIS
116ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3365-1974
Desig. para o biênio – CAROLINA MOTTA DA CUNHA GONÇALVES WIENSKOSKI (Titular da Promotoria de Justiça de Investigação Penal de Angra dos Reis)

147ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3365-2892
Desig. para o biênio – PLÍNIO VINÍCIUS D'ÁVILA ARAÚJO (Titular da Promotoria de Justiça Cível e de Família de Angra dos Reis)

MANGARATIBA
54ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2789-1079
Desig. para o biênio – DÉBORA DE SOUZA BECKER LIMA (Titular da Promotoria de Justiça de Mangaratiba)

PARATY
57ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3371-1048
Desig. para o biênio – SYLVIA PORTO AGORIANITIS (Titular da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Angra dos Reis)

BARRA DO PIRAÍ
93ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2442-0660
Desig. para o biênio – LETÍCIA XAVIER DE PAULA ANTUNES (Titular da Promotoria de Justiça de Família, da Infância e da Juventude de Barra do Piraí)

ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN
74ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2463-1190
Desig. para o biênio – IVANY DE SOUZA BASTOS (Titular da Promotoria de Justiça de Engenheiro Paulo de Frontin)

MENDES
56ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2465-2353
Desig. para o biênio – GEISA LANNES DA SILVA (Titular da Promotoria de Justiça de Mendes)

MIGUEL PEREIRA / PATY DO ALFERES
48ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2484-4398
Desig. para o biênio – CHARLES AMITAY WEKSLER (Titular da Promotoria de Justiça de Miguel Pereira) (Férias, de 09 a 18/10)

Auxílio - VITOR DOURADO GRAÇANO (dia 06/10) (Designado para a 2ª Promotoria de Justiça de Japeri)
Desig. em substituição - MATHEUS GABRIEL DOS REIS REZENDE (de 09 a 18/10)
(Titular da Promotoria de Justiça Criminal de Vassouras)

PIRAÍ / PINHEIRAL
30ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2431-1518
Desig. para o biênio – MARCELO AIROSO PIMENTEL (Titular da Promotoria de Justiça de Piraí)

Auxílio - LUCAS PRATA DA COSTA E SILVA (dia 06/10) (Designado para a Núcleo de Atuação Perante a Central de Audiência de Custódia de Volta Redonda)

VALENÇA / RIO DAS FLORES

- 111ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2452-4560
Desig. para o biênio – ADRIANA ARAÚJO PORTO (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Valença)
Auxílio - RAFAEL ALTENBURG ODEBRECHT CURI GISMONDI (dia 06/10) (Designado para a 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Barra Mansa)
- VASSOURAS
41ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2471-3391
Desig. para o biênio – RENATA CHRISTINO COSSATIS (Titular da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Vassouras)
ARARUAMA
92ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2665-7132
Desig. para o biênio – ISABEL HOROWICZ KALLMANN (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Araruama)
- ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
172ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2623-1154
Desig. para o biênio – RAFAEL DOPICO DA SILVA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Armação dos Búzios)
ARRAIAL DO CABO
146ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2622-3087
Desig. para o biênio – RENATA MELLO CHAGAS (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Armação dos Búzios)
CABO FRIO
96ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2643-6995
Desig. para o biênio – VIVIANE MOTTA DAGNA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Cabo Frio)
256ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2644-1209
Desig. para o biênio – ANDRÉ LUIZ FARIAS DA SILVA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Cabo Frio)
- IGUABA GRANDE
181ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2624-6652/ (22) 2624-6584
Desig. para o biênio – STEPHAN STAMM (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Saquarema)
SÃO PEDRO DA ALDEIA
59ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2627-6789
Desig. para o biênio – FELIPE SOARES TAVARES MORAIS (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de São Pedro da Aldeia)
SAQUAREMA
62ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2651-1302
Desig. para o biênio – RODRIGO DE FIGUEIREDO GUIMARÃES (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Saquarema)
CAMPOS DOS GOYTACAZES
75ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2722-4974
Desig. para o biênio – LUCIANA LONGO ALVES DA COSTA (Titular da Promotoria de Justiça junto à 2ª Vara de Família de Campos dos Goytacazes)
- 76ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2726-4554
Desig. para o biênio – FABIANO RANGEL MOREIRA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal de Campos dos Goytacazes)
- 98ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2722-1884
Desig. para o biênio – JOSÉ LUIZ PIMENTEL BATISTA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Campos dos Goytacazes)
- 129ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2723-7162
Desig. para o biênio – ÊVANES AMARO SOARES JÚNIOR (Titular da Promotoria de Justiça Junto ao Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Especial Criminal de Campos dos Goytacazes)
- SÃO FIDÉLIS
35ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2758-2268
Desig. para o biênio – ADRIANA GARCIA PINTO COELHO (Titular da Promotoria de Justiça Criminal de São Fidélis)
SÃO FRANCISCO DO ITABAPOANA
130ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2789-1193
Desig. para o biênio – SÉRGIO RICARDO FERNANDES FONSECA (Titular da Promotoria de Justiça de São Francisco do Itabapoana)
- SÃO JOÃO DA BARRA
37ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2741-1645
Desig. para o biênio – LUCAS CALDAS GOMES GAGLIANO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de São João da Barra)
BELFORD ROXO
152ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2761-3535
Desig. para o biênio – FÁTIMA LOURDES CUNHA MARTINS DE SCHUELER (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Belford Roxo)
- 153ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2662-2364
Desig. para o biênio – BRUNO GASPAR DE OLIVEIRA CORREA (Titular da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Belford Roxo)
- 154ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2761-3580
Desig. para o biênio – EDUARDO FONSECA PASSOS DE PINHO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça junto às Varas Criminais de Belford Roxo)
- 155ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2663-8710
Desig. para o biênio – ROSANA GOMES ESPERANÇA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Belford Roxo)

DUQUE DE CAXIAS

78ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-4622

Desig. para o biênio – ELAYNE CHRISTINA DA SILVA RODRIGUES (Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Duque de Caxias)

79ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-4623

Desig. para o biênio - CLÁUDIA DAS GRAÇAS MATOS DE OLIVEIRA PORTOCARRERO (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial do Núcleo Duque de Caxias)

103ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-4619

Desig. para o biênio – ADRIANA SILVEIRA MANDARINO (Titular da Promotoria de Justiça junto à 3ª Vara Criminal de Duque de Caxias)

126ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-5465

Desig. para o biênio – DANIEL FAVARETTO BARBOSA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Duque de Caxias)

127ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-9648

Desig. para o biênio – PAULO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA (Titular da Promotoria de Justiça junto à 4ª Vara de Família de Duque de Caxias)

128ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-9649

Desig. para o biênio – GUILHERME MACABU SEMEGHINI (Titular da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação do Núcleo Duque de Caxias)

200ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-5523

Desig. para o biênio – PEDRO BORGES MOURÃO SÁ TAVARES DE OLIVEIRA (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Duque de Caxias)

MAGÉ

110ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2633-0933

Desig. para o biênio – RENATA VIEIRA CARBONEL CYRNE (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Magé)

148ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2659-1167

Desig. para o biênio – ELKE SCHLESINGER ROYO VISCONTI DE ARAÚJO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Vila Inhomirim)

SÃO JOÃO DE MERITI

88ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2662-6160

Desig. para o biênio – ANA GABRIELA FERNANDES BLACKER ESPOZEL (Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de São João de Meriti)

89ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2651-1959

Desig. para o biênio – DENISE PIERI PEÇANHA PITTA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça junto à 1ª Vara Criminal de São João de Meriti)

186ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2662-6162

Desig. para o biênio – CARLOS EUGÊNIO GRECO LAUREANO (Titular da Promotoria de Justiça junto à 2ª Vara Criminal de São João de Meriti)

187ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2751-8155

Desig. para o biênio – SANDRO FERNANDES MACHADO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça junto à 1ª Vara Criminal de São João de Meriti)

BOM JESUS DO ITABAPOANA

95ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3831-4995

Desig. para o biênio – LEONARDO MONTEIRO VIEIRA (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Bom Jesus do Itabapoana)

CAMBUCI

97ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2767-2673

Desig. para o biênio – FÁBIO DE CASTRO JÚNIOR (Titular da 4ª Promotoria de Justiça de Itaperuna)

ITALVA / CARDOSO MOREIRA

141ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2783-1323

Desig. para o biênio – MARCELO ALVARENGA FARIA (Titular da Promotoria de Justiça de Italva / Cardoso Moreira)

Auxílio - BRUNO SABIONI BARRETO (dia 06/10) (Titular da 1ª Promotoria de Justiça junto à 1ª Vara Criminal de Campos dos Goytacazes).

ITAOCARA

106ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3861-3015

Desig. para o biênio – ANA LUÍZA LIMA FAZZA (Titular da Promotoria de Justiça de Itaocara)

ITAPERUNA

107ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3824-3353

Desig. para o biênio – SORAYA VIDAL TOSTES SALES (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Itaperuna)

Auxílio - LUIZ OTÁVIO SALES DAMASCENO (dia 06/10) (Designado para a 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaperuna)

MIRACEMA / LAJE DO MURIAÉ

112ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3852-0122

Desig. para o biênio – FERNANDA DE CARLI DA SILVA TOMÉ (Titular da Promotoria de Justiça de Laje do Muriaé)

Auxílio - THATIANE RABELO GONÇALVES (dia 06/10) (Designada para a Promotoria de Justiça de Miracema)

NATIVIDADE

43ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3841-1408

- Desig. para o biênio – ANDERSON TORRES BASTOS (Titular da Promotoria de Justiça de Natividade)
Auxílio - ARTHUR SOARES SILVA (dia 06/10) (Designado para a Promotoria de Justiça Criminal de Bom Jesus do Itabapoana)
PORCIÚNCULA
45ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3842-1055
Desig. para o biênio – MÁRCIO FERREIRA FERNANDES (Titular da Promotoria de Justiça de Porciúncula)
SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA
34ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3851-0996
Desig. para o biênio – FÁBIO DE OLIVEIRA FERREIRA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Santo Antônio de Pádua)
Auxílio - ANA CAROLINA SARMENTO PELUSO DE SIQUEIRA (dia 06/10) (Designada para a 2ª Promotoria de Justiça junto à
1ª Vara Criminal de Campos dos Goytacazes)
CARAPEBUS / QUISSAMÃ
255ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2768-6888
Desig. para o biênio – ISMAEL AUGUSTO SIRIEIRO MONTEIRO (Titular da Promotoria de Justiça de Carapebus / Quissamã)
Auxílio - ALINE DA SILVA PINHEIRO (dia 06/10) (Designada para a Promotoria de Justiça junto à 2ª Vara Criminal de Campos
dos Goytacazes)
CASIMIRO DE ABREU
50ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2778-5949
Desig. para o biênio – LUCAS FERNANDES BERNARDES (Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de
Macaé)
CONCEIÇÃO DE MACABU / TRAJANO DE MORAES
51ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2779-2480
Desig. para o biênio – SIMONE GOMES DE SOUZA (Titular da Promotoria de Justiça de Trajano de Moraes)
Auxílio - MANUELA MOURA MATTOS MINERVINO (dia 06/10) (Designada para o Núcleo de Atuação Perante a Central de
Audiência de Custódia de Campos dos Goytacazes)
MACAÉ
109ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2772-3520
Desig. para o biênio – MARCELO WINTER GOMES (Titular da Promotoria de Justiça Cível e de Família de Macaé)
254ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2772-2256
Desig. para o biênio – BRUNO DE SÁ BARCELOS CAVACO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo
Macaé)
RIO DAS OSTRAS
184ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2771-9583
Desig. para o biênio – REGIANE CRISTINA DIAS PINTO (Titular da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Rio das
Ostras)
SILVA JARDIM
63ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2668-1633
Desig. para o biênio – MARCELO MAURÍCIO BARBOSA ARSENIO (Titular da Promotoria de Justiça de Silva Jardim)
MARICÁ
55ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2637-3511
Desig. para o biênio – MARCELA DO AMARAL BARRETO DE JESUS AMADO (Titular da Promotoria de Justiça de Tutela
Coletiva de Maricá)
NITERÓI
71ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2719-7822
Desig. para o biênio – ANDRÉIA MACABU SEMEGHINI (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Família de Niterói)
72ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2618-0510
Desig. para o biênio – DIOGO ERTHAL ALVES DA COSTA (Titular da Promotoria de Justiça junto à 3ª Vara Criminal de Niterói)
144ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2719-5226
Desig. para o biênio – MARTHA PIRES ROCHA HISSE (Titular da Promotoria de Justiça de Investigação Penal de Violência
Doméstica do Núcleo Niterói)
199ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2719-4078
Desig. para o biênio – FLÁVIA DA MATTA XAVIER REIS (Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de
Niterói)
BOM JARDIM / DUAS BARRAS
42ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2566-3219
Desig. para o biênio – EDUARDO LUIZ ROLINS DE FARIA (Titular da Promotoria de Justiça de Duas Barras)
Auxílio - GIULIANO SETA DE SOUZA ROCHA (dia 06/10) (Titular da Promotoria de Justiça de São Sebastião do Alto)
CACHOEIRAS DE MACACU
49ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2533-1319
Desig. para o biênio – RAPHAEL FRANZOTTI BRANCO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Cachoeiras de Macacu)
CANTAGALO
101ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2555-4109
Desig. para o biênio – NESTOR GOULART ROCHA E SILVA JUNIOR (Titular da Promotoria de Justiça de Cantagalo)
CORDEIRO
52ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2551-0966
Desig. para o biênio – RENATA VIANNA SOARES MAGNUS (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo
Cordeiro)
Auxílio - LEANDRO SOARES VIEGAS (dia 06/10) (Designado para a Promotoria de Justiça de Arraial do Cabo)

NOVA FRIBURGO

26ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2523-1104

Desig. para o biênio – MARCOS MARTINS DAVIDOVICH (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Nova Friburgo)

222ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2523-1944

Desig. para o biênio – JOSÉ ALEXANDRE MAXIMINO MOTA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo

Nova Friburgo)

SÃO SEBASTIÃO DO ALTO / SANTA MARIA MADALENA

60ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2559-1175

Desig. para o biênio – VINÍCIUS LEAL CAVALLEIRO (Titular da Promotoria de Justiça de Santa Maria Madalena)

Auxílio - RAPHAEL SIQUEIRA NEVES (dia 06/10) (Designado para a Promotoria de Justiça de Cordeiro)

ITAGUAÍ

105ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2688-2935

Desig. para o biênio – JORGE LUIS FURQUIM WERNECK ABDELHAY (Titular da Promotoria de Justiça de Investigação Penal

de Itaguaí)

JAPERI

139ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2664-2066

Desig. para o biênio – MARIANA MARTINS SERÓDIO BOECHAT (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Cível de Nova Iguaçu-

Mesquita)

NILÓPOLIS

201ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2691-2180

Desig. para o biênio – MAYRA PINTO GUIMARÃES COSTA OLIVEIRA DE VASCONCELOS (Titular da Promotoria de Justiça

Junto à 1ª Vara Criminal de Nilópolis)

221ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3761-5955

Desig. para o biênio – MÁRCIA ARAÚJO PINTO LESSA (Titular da Promotoria de Justiça junto ao Juizado da Violência Doméstica

e Familiar contra a Mulher e Especial Criminal de Nilópolis)

NOVA IGUAÇU

27ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2767-7895

Desig. para o biênio – BRUNO DE FARIA BEZERRA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça junto à 4ª Vara Criminal de Nova Iguaçu)

83ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2796-2450

Desig. para o biênio – ELISA RAMOS PITTARO NEVES (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Especializada

dos Núcleos Duque de Caxias e Nova Iguaçu)

84ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2695-0128

Desig. para o biênio – LUIZ EDUARDO DA SILVA LEVY DE SOUZA (Titular da 4ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal

Territorial do Núcleo Nova Iguaçu)

150ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2796-2035

Desig. para o biênio – PATRÍCIA GABAI VENÂNCIO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Nova

Iguaçu)

Auxílio - AMANDA DE MENEZES CURTY (dia 06/10) (Designada para a 2ª Promotoria de Justiça de Seropédica)

156ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2658-7717

Desig. para o biênio – DANIELA CARAVANA CUNHA VAIMBERG (Titular da Promotoria de Justiça de Investigação Penal de

Violência Doméstica do Núcleo Nova Iguaçu)

157ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2667-9040

Desig. para o biênio – ALINE AGRELLI FERNANDES (Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Nova

Iguaçu)

158ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2763-1837

Desig. para o biênio – MARCELO VIEIRA GONÇALVES (Titular da Promotoria de Justiça junto à 1ª Vara Criminal de Nova

Iguaçu)

159ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2667-9200

Desig. para o biênio – CAREN SAISSÉ VILLARDI (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial do Núcleo

Nova Iguaçu)

PARACAMBI

70ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2683-3499

Desig. para o biênio – RENATA MOURA TUPINAMBÁ (Titular da Promotoria de Justiça De Paracambi)

QUEIMADOS

138ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2665-3597

Desig. para o biênio – DANIELLE VELLOSO BONAPARTE SALOMÃO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de

Queimados)

SEROPÉDICA

225ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2682-2688

Desig. para o biênio – BRUNO CORRÊA GANGONI (3ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial do Núcleo Nova

Iguaçu)

PARAÍBA DO SUL

28ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2263-2388

Desig. para o biênio – CLARISSE MAIA DA NÓBREGA (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Paraíba do Sul)

PETRÓPOLIS

29ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2231-6631

Desig. para o biênio – ODILON LISBOA MEDEIROS (Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Petrópolis)

Petrópolis)	65ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2231-1855 Desig. para o biênio – VICENTE DE PAULA MAURO JUNIOR (Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de
Rio Preto)	SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO 196ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2224-7312 Desig. para o biênio – ANA BEATRIZ VILLAR DA CUNHA BOTELHO (Titular da Promotoria de Justiça de São José do Vale do
do Sul)	TRÊS RIOS 40ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2252-3974 Desig. para o biênio – GABRIELA DA COSTA LOPES (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Três Rios) Auxílio - STELLA FERNANDES RODRIGUES BALTAR (dia 06/10) (Designada para a Promotoria de Justiça Criminal de Paraíba
e da Juventude de Itaboraí)	174ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2252-1062 Desig. para o biênio – VINÍCIUS RIBEIRO (Titular da Promotoria de Justiça de Família, da Infância e da Juventude de Três Rios) Auxílio - MARCELA MARIA BARROS VIEGAS (dia 06/10) (Designada para a 2ª Promotoria de Justiça de Guapimirim) ITABORAÍ 104ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2635-3315 Desig. para o biênio – RHAMILE SODRÉ DE OLIVEIRA TEIXEIRA DOS SANTOS (Titular da Promotoria de Justiça da Infância
Metropolitana II)	151ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2635-3039 Desig. para o biênio – PAULO JOSÉ ANDRADE DE ARAÚJO SALLY (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Itaboraí) RIO BONITO 32ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2734-1044 Desig. para o biênio – JULIANA GOMES VIANA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Rio Bonito) SÃO GONÇALO 36ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2605-5015 Desig. para o biênio – RÔMULO SANTOS SILVA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Região
Gonçalo)	68ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2604-9957 Desig. para o biênio – PATRÍCIA SILVA REGO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude Infracional de São
Deficiência do Núcleo São Gonçalo)	69ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2605-6385 Desig. para o biênio – LUCIANA BRAGA MARTINHO (Titular da Promotoria de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com
Saúde da Região Metropolitana II)	87ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2628-4174 Desig. para o biênio – MANOELA PENIDO ROCHA VERBICÁRIO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da
	132ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2604-9989 Desig. para o biênio – REINALDO MORENO LOMBA (Titular da 1ª Promotoria Justiça de Tutela Coletiva de São Gonçalo) 133ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2605-6224 Desig. para o biênio – GABRIELA DA ROCHA GUIMARÃES DE CAMPOS (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Alcântara) 135ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2604-9982 Desig. para o biênio – DANIELA RIBEIRO LUGÃO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de São Gonçalo) CARMO 102ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2537-1343 Desig. para o biênio – ANA CAROLINA FAGUNDES DE OLIVEIRA (Titular da Promotoria de Justiça de Carmo) GUAPIMIRIM 149ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2632-2827 Desig. para o biênio – DIEGO ABREU DOS SANTOS FLORES DA SILVA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Guapimirim) SAPUCAIA 61ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2271-1000 Desig. para o biênio – VLADIMIR RAMOS DA SILVA (Titular da Promotoria de Justiça de Sapucaia) SUMIDOURO 64ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2531-1357 Desig. para o biênio – SHEILA CRISTINA VARGAS FERREIRA (Titular da Promotoria de Justiça de Sumidouro) TERESÓPOLIS 38ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2742-7299 Desig. para o biênio – FÁBIO MIGUEL DE OLIVEIRA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo
Teresópolis)	195ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2742-7565 Desig. para o biênio – RODRIGO MOLINARO ZACHARIAS (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Teresópolis) BARRA MANSA 91ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3322-7885 Desig. para o biênio – FRANCISCO DE ASSIS MACHADO CARDOSO (Titular da Promotoria de Justiça de Investigação Penal de
Barra Mansa)	94ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3322-7891 Desig. para o biênio – MARCELO ABRAMOVITCH (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Barra Mansa)

PORTO REAL / QUATIS

183ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3353-4995

Desig. para o biênio – NATÁLIA PEREIRA CORTEZ (Titular da Promotoria de Justiça de Porto Real/Quatis)

Auxílio - MARCOS VINÍCIUS DE OLIVEIRA PINHEIRO (dia 06/10) (Designado para a 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Resende)

RESENDE E ITATIAIA

31ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3354-5780

Desig. para o biênio – FABIANO GONÇALVES COSSERMELLI OLIVEIRA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Resende)

198ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3355-2421

Desig. para o biênio – DANIELLA D'ARCO GARBOSSA MAZZA (Titular da Promotoria de Justiça de Itatiaia) (Licença para tratamento de saúde, de 01 a 18/10)

Desig. em substituição - FERNANDA CAROLINE PELISSER (de 01 a 18/10) (Designada para a Promotoria de Justiça de Itatiaia)

RIO CLARO

108ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3332-1454

Desig. para o biênio – MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA (Titular da Promotoria de Justiça de Rio Claro)

VOLTA REDONDA

90ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3347-1537

Desig. para o biênio – LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Família de Volta Redonda)

131ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3348-2430

Desig. para o biênio – LEONARDO YUKIO DUTRA DOS SANTOS KATAOKA (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Volta Redonda)

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA

Procuradora Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 1/PR/AC/GABPR3, DE 26 DE SETEMBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição da República, bem como artigos 7º, inciso I, e 38, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que, conforme dispõe a Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público em seu art. 8º, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

Considerando, que o art. 166-A, inciso I, §§ 2º, 3º e 5º da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n. 105/2019, institui as chamadas "transferências especiais", popularmente conhecidas como "emendas PIX", as quais são repassadas diretamente ao ente federado contemplado, independentemente da celebração de convênio ou instrumento similar, pertencendo ao ente no momento da transferência dos recursos e devendo ser aplicadas em programas específicos das áreas de competência do Poder Executivo local;

Considerando, a proposta de trabalho apresentada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal no Ofício Circular n. 22/2024/5ªCCR/MPF, que trata da necessidade de acompanhamento do cumprimento das decisões liminares proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 7688 e 7695, com o objetivo de assegurar a transparência na aplicação dos recursos públicos e prevenir atos de corrupção;

Considerando, a proposta de instauração de procedimentos de acompanhamento da utilização desses recursos, e a orientação aos membros do Parquet Federal para que dirijam aos gestores municipais-estaduais recebedores de tais transferências, com a maior brevidade possível: a) requisição para que sejam fornecidos, imediatamente, os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação de tais recursos, bem como informações sobre o valor total recebido e sobre onde os referidos recursos serão utilizados; b) recomendação para que providenciem, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83 - §4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (Lei nº 14.791/2023), completa prestação de contas de todos os recursos utilizados no corrente ano, na plataforma do Transferegov.br;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, pelo prazo de 1 (um) ano, tendo por objeto acompanhar a aplicação de recursos públicos provenientes das emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas pix") no Município de Acrelândia/AC.

Publique-se, nos termos do art. 9º da Resolução 174/2017 do CNMP.

RICARDO ALEXANDRE SOUZA LAGOS

Procurador da República

PORTARIA Nº 2/PR/AC/GABPR3, DE 27 DE SETEMBRO DE 2024.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição da República, bem como artigos 7º, inciso I, e 38, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que, conforme dispõe a Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público em seu art. 8º, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

Considerando, que o art. 166-A, inciso I, §§ 2º, 3º e 5º da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n. 105/2019, institui as chamadas "transferências especiais", popularmente conhecidas como "emendas PIX", as quais são repassadas diretamente ao ente federado contemplado, independentemente da celebração de convênio ou instrumento similar, pertencendo ao ente no momento da transferência dos recursos e devendo ser aplicadas em programas específicos das áreas de competência do Poder Executivo local;

Considerando, a proposta de trabalho apresentada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal no Ofício Circular n. 22/2024/5ªCCR/MPF, que trata da necessidade de acompanhamento do cumprimento das decisões liminares proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 7688 e 7695, com o objetivo de assegurar a transparência na aplicação dos recursos públicos e prevenir atos de corrupção;

Considerando, a proposta de instauração de procedimentos de acompanhamento da utilização desses recursos, e a orientação aos membros do Parquet Federal para que dirijam aos gestores municipais-estaduais recebedores de tais transferências, com a maior brevidade possível: a) requisição para que sejam fornecidos, imediatamente, os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação de tais recursos, bem como informações sobre o valor total recebido e sobre onde os referidos recursos serão utilizados; b) recomendação para que providenciem, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83 - §4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (Lei nº 14.791/2023), completa prestação de contas de todos os recursos utilizados no corrente ano, na plataforma do Transferegov.br;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, pelo prazo de 1 (um) ano, tendo por objeto acompanhar a aplicação de recursos públicos provenientes das emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas pix") no Município de Assis Brasil/AC.

Publique-se, nos termos do art. 9º da Resolução 174/2017 do CNMP.

RICARDO ALEXANDRE SOUZA LAGOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 5 /PR/AC/GABPR3, DE 27 DE SETEMBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição da República, bem como artigos 7º, inciso I, e 38, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que, conforme dispõe a Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público em seu art. 8º, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

Considerando, que o art. 166-A, inciso I, §§ 2º, 3º e 5º da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n. 105/2019, institui as chamadas "transferências especiais", popularmente conhecidas como "emendas PIX", as quais são repassadas diretamente ao ente federado contemplado, independentemente da celebração de convênio ou instrumento similar, pertencendo ao ente no momento da transferência dos recursos e devendo ser aplicadas em programas específicos das áreas de competência do Poder Executivo local;

Considerando, a proposta de trabalho apresentada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal no Ofício Circular n. 22/2024/5ªCCR/MPF, que trata da necessidade de acompanhamento do cumprimento das decisões liminares proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 7688 e 7695, com o objetivo de assegurar a transparência na aplicação dos recursos públicos e prevenir atos de corrupção;

Considerando, a proposta de instauração de procedimentos de acompanhamento da utilização desses recursos, e a orientação aos membros do Parquet Federal para que dirijam aos gestores municipais-estaduais recebedores de tais transferências, com a maior brevidade possível: a)

requisição para que sejam fornecidos, imediatamente, os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação de tais recursos, bem como informações sobre o valor total recebido e sobre onde os referidos recursos serão utilizados; b) recomendação para que providenciem, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83 - §4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (Lei nº 14.791/2023), completa prestação de contas de todos os recursos utilizados no corrente ano, na plataforma do Transferegov.br;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, pelo prazo de 1 (um) ano, tendo por objeto acompanhar a aplicação de recursos públicos provenientes das emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida (“emendas pix”) no Município de Cruzeiro do Sul/AC.

Publique-se, nos termos do art. 9º da Resolução 174/2017 do CNMP.

RICARDO ALEXANDRE SOUZA LAGOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 8/PR/AC/GABPR3, DE 27 DE SETEMBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição da República, bem como artigos 7º, inciso I, e 38, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que, conforme dispõe a Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público em seu art. 8º, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

Considerando, que o art. 166-A, inciso I, §§ 2º, 3º e 5º da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n. 105/2019, institui as chamadas “transferências especiais”, popularmente conhecidas como “emendas PIX”, as quais são repassadas diretamente ao ente federado contemplado, independentemente da celebração de convênio ou instrumento similar, pertencendo ao ente no momento da transferência dos recursos e devendo ser aplicadas em programas específicos das áreas de competência do Poder Executivo local;

Considerando, a proposta de trabalho apresentada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal no Ofício Circular n. 22/2024/5ºCCR/MPF, que trata da necessidade de acompanhamento do cumprimento das decisões liminares proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 7688 e 7695, com o objetivo de assegurar a transparência na aplicação dos recursos públicos e prevenir atos de corrupção;

Considerando, a proposta de instauração de procedimentos de acompanhamento da utilização desses recursos, e a orientação aos membros do Parquet Federal para que dirijam aos gestores municipais-estaduais recebedores de tais transferências, com a maior brevidade possível: a) requisição para que sejam fornecidos, imediatamente, os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação de tais recursos, bem como informações sobre o valor total recebido e sobre onde os referidos recursos serão utilizados; b) recomendação para que providenciem, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83 - §4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (Lei nº 14.791/2023), completa prestação de contas de todos os recursos utilizados no corrente ano, na plataforma do Transferegov.br;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, pelo prazo de 1 (um) ano, tendo por objeto acompanhar a aplicação de recursos públicos provenientes das emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida (“emendas pix”) no Município de Mâncio Lima/AC.

Publique-se, nos termos do art. 9º da Resolução 174/2017 do CNMP.

RICARDO ALEXANDRE SOUZA LAGOS
Procurador da República

PORTARIA PR/AC/GABPR3 Nº 9, DE 27 DE SETEMBRO DE 2024.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição da República, bem como artigos 7º, inciso I, e 38, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que, conforme dispõe a Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público em seu art. 8º, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

Considerando, que o art. 166-A, inciso I, §§ 2º, 3º e 5º da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n. 105/2019, institui as chamadas "transferências especiais", popularmente conhecidas como "emendas PIX", as quais são repassadas diretamente ao ente federado contemplado, independentemente da celebração de convênio ou instrumento similar, pertencendo ao ente no momento da transferência dos recursos e devendo ser aplicadas em programas específicos das áreas de competência do Poder Executivo local;

Considerando, a proposta de trabalho apresentada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal no Ofício-Circular n. 22/2024/5ªCCR/MPF, que trata da necessidade de acompanhamento do cumprimento das decisões liminares proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 7688 e 7695, com o objetivo de assegurar a transparência na aplicação dos recursos públicos e prevenir atos de corrupção;

Considerando, a proposta de instauração de procedimentos de acompanhamento da utilização desses recursos, e a orientação aos membros do Parquet Federal para que dirijam aos gestores municipais-estaduais recebedores de tais transferências, com a maior brevidade possível: a) requisição para que sejam fornecidos, imediatamente, os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação de tais recursos, bem como informações sobre o valor total recebido e sobre onde os referidos recursos serão utilizados; b) recomendação para que providenciem, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83 - §4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (Lei nº 14.791/2023), completa prestação de contas de todos os recursos utilizados no corrente ano, na plataforma do Transferegov.br;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, pelo prazo de 1 (um) ano, tendo por objeto acompanhar a aplicação de recursos públicos provenientes das emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas pix") no Município de Marechal Thaumaturgo/AC.

Publique-se, nos termos do art. 9º da Resolução 174/2017 do CNMP.

RICARDO ALEXANDRE SOUZA LAGOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 11/PR/AC/GABPR3, DE 27 DE SETEMBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição da República, bem como artigos 7º, inciso I, e 38, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que, conforme dispõe a Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público em seu art. 8º, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

Considerando, que o art. 166-A, inciso I, §§ 2º, 3º e 5º da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n. 105/2019, institui as chamadas "transferências especiais", popularmente conhecidas como "emendas PIX", as quais são repassadas diretamente ao ente federado contemplado, independentemente da celebração de convênio ou instrumento similar, pertencendo ao ente no momento da transferência dos recursos e devendo ser aplicadas em programas específicos das áreas de competência do Poder Executivo local;

Considerando, a proposta de trabalho apresentada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal no Ofício-Circular n. 22/2024/5ªCCR/MPF, que trata da necessidade de acompanhamento do cumprimento das decisões liminares proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 7688 e 7695, com o objetivo de assegurar a transparência na aplicação dos recursos públicos e prevenir atos de corrupção;

Considerando, a proposta de instauração de procedimentos de acompanhamento da utilização desses recursos, e a orientação aos membros do Parquet Federal para que dirijam aos gestores municipais-estaduais recebedores de tais transferências, com a maior brevidade possível: a) requisição para que sejam fornecidos, imediatamente, os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação de tais recursos, bem como informações sobre o valor total recebido e sobre onde os referidos recursos serão utilizados; b) recomendação para que providenciem, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83 - §4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (Lei nº 14.791/2023), completa prestação de contas de todos os recursos utilizados no corrente ano, na plataforma do Transferegov.br;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, pelo prazo de 1 (um) ano, tendo por objeto acompanhar a aplicação de recursos públicos provenientes das emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas pix") no Município de Plácido de Castro/AC.

Publique-se, nos termos do art. 9º da Resolução 174/2017 do CNMP.

RICARDO ALEXANDRE SOUZA LAGOS
Procurador da República

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO PR/AC/GABPR3 Nº 12, DE 27 DE SETEMBRO DE 2024.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição da República, bem como artigos 7º, inciso I, e 38, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que, conforme dispõe a Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público em seu art. 8º, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

Considerando, que o art. 166-A, inciso I, §§ 2º, 3º e 5º da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n. 105/2019, institui as chamadas "transferências especiais", popularmente conhecidas como "emendas PIX", as quais são repassadas diretamente ao ente federado contemplado, independentemente da celebração de convênio ou instrumento similar, pertencendo ao ente no momento da transferência dos recursos e devendo ser aplicadas em programas específicos das áreas de competência do Poder Executivo local;

Considerando, a proposta de trabalho apresentada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal no Ofício Circular n. 22/2024/5ªCCR/MPF, que trata da necessidade de acompanhamento do cumprimento das decisões liminares proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 7688 e 7695, com o objetivo de assegurar a transparência na aplicação dos recursos públicos e prevenir atos de corrupção;

Considerando, a proposta de instauração de procedimentos de acompanhamento da utilização desses recursos, e a orientação aos membros do Parquet Federal para que dirijam aos gestores municipais-estaduais recebedores de tais transferências, com a maior brevidade possível: a) requisição para que sejam fornecidos, imediatamente, os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação de tais recursos, bem como informações sobre o valor total recebido e sobre onde os referidos recursos serão utilizados; b) recomendação para que providenciem, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83 - §4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (Lei nº 14.791/2023), completa prestação de contas de todos os recursos utilizados no corrente ano, na plataforma do Transferegov.br;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, pelo prazo de 1 (um) ano, tendo por objeto acompanhar a aplicação de recursos públicos provenientes das emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas pix") no Município de Rio Branco/AC.

Publique-se, nos termos do art. 9º da Resolução 174/2017 do CNMP.

RICARDO ALEXANDRE SOUZA LAGOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 14/PR/AC/GABPR3, DE 27 DE SETEMBRO DE 2024.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição da República, bem como artigos 7º, inciso I, e 38, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que, conforme dispõe a Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público em seu art. 8º, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

Considerando, que o art. 166-A, inciso I, §§ 2º, 3º e 5º da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n. 105/2019, institui as chamadas "transferências especiais", popularmente conhecidas como "emendas PIX", as quais são repassadas diretamente ao ente federado contemplado, independentemente da celebração de convênio ou instrumento similar, pertencendo ao ente no momento da transferência dos recursos e devendo ser aplicadas em programas específicos das áreas de competência do Poder Executivo local;

Considerando, a proposta de trabalho apresentada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal no Ofício Circular n. 22/2024/5ªCCR/MPF, que trata da necessidade de acompanhamento do cumprimento das decisões liminares proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 7688 e 7695, com o objetivo de assegurar a transparência na aplicação dos recursos públicos e prevenir atos de corrupção;

Considerando, a proposta de instauração de procedimentos de acompanhamento da utilização desses recursos, e a orientação aos membros do Parquet Federal para que dirijam aos gestores municipais-estaduais recebedores de tais transferências, com a maior brevidade possível: a) requisição para que sejam fornecidos, imediatamente, os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação de tais recursos, bem como informações sobre o valor total recebido e sobre onde os referidos recursos serão utilizados; b) recomendação para que providenciem, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83 - §4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (Lei nº 14.791/2023), completa prestação de contas de todos os recursos utilizados no corrente ano, na plataforma do Transferegov.br;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, pelo prazo de 1 (um) ano, tendo por objeto acompanhar a aplicação de recursos públicos provenientes das emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida (“emendas pix”) no Município de Sena Madureira/AC.

Publique-se, nos termos do art. 9º da Resolução 174/2017 do CNMP.

RICARDO ALEXANDRE SOUZA LAGOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

RECOMENDAÇÃO Nº 1/PRM-API/1ºOF, DE 3 DE OUTUBRO DE 2024.

IC nº 1.11.001.000101/2019-50

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, “h”, e III, “d”, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, “a”, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93,

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar n. 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (CRFB, art. 225, caput); e que é atribuição constitucional do Ministério Público atuar na proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses sociais e coletivos (CRFB, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente estabelece o licenciamento ambiental como um dos instrumentos para sua consecução e que a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, efetiva e potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental (Lei nº 6.938/81, art. 9, IV, c/c art. 10);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 10, caput, da Lei nº 6.938/81, e anexo 1 da Resolução n. 237/97 do CONAMA, as barragens são consideradas atividades/empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, sem nenhuma exceção;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução nº 237/1997, art. 4º, incisos II e III, compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938/1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados ou cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais estados;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o inquérito civil nº 1.11.001.000101/2019-50, instaurado para apurar a existência de regular licenciamento ambiental, a observância da legislação pertinente à gestão de risco e segurança física da barragem e a ocorrência de conflitos pelo uso de água na Barragem do Bálsamo, localizada na divisa entre os Estados de Alagoas e Pernambuco, abrangendo, entre outros municípios, o de Palmeira dos Índios/AL;

CONSIDERANDO que a Barragem do Bálsamo (também conhecida como “Barragem Caldeirão” e como “Barragem Caldeirões”), localizada na divisa entre os Estados de Alagoas e Pernambuco, mais precisamente nos municípios de Palmeira dos Índios/AL e Bom Conselho/PE, tem como empreendedor a Secretaria de Estado da Infraestrutura de Alagoas – SEINFRA, contudo, até 17/09/2024, a SEINFRA/AL não havia recebido a barragem da(s) empresa(s) contratada(s), conforme informado por representante do órgão em reunião realizada na Procuradoria da República em Alagoas (doc. 131 do IC nº 1.11.001.000101/2019-50);

CONSIDERANDO que, conforme apontado pelo Ministério Público Federal, na reunião realizada em 17/09/2024, a qual teve o objetivo de tratar sobre qual órgão seria o futuro empreendedor da Barragem do Bálsamo (doc. 131 do IC nº 1.11.001.000101/2019-50), enquanto não assume novo empreendedor, o Estado de Alagoas precisa se comprometer com a sua responsabilidade referente àquela barragem, existindo meios judiciais para que o Estado resolva junto à empresa contratada a questão da entrega definitiva da obra;

CONSIDERANDO que, segundo informado pelo IBAMA (doc. 85 do IC nº 1.11.001.000101/2019-50), a última licença ambiental emitida para o empreendimento Barragem do Bálsamo (processo de licenciamento ambiental nº 02003.000706/2001-86) foi a Licença de Operação nº 1012/2011, com validade pelo período de 06 (seis) anos, ou seja, até o ano de 2017 (doc. 85.1 do IC nº 1.11.001.000101/2019-50);

CONSIDERANDO que, em reunião realizada em 17/09/2024 (doc. 131 do IC nº 1.11.001.000101/2019-50), o IBAMA informou que, em 2011, foi realizada autuação em desfavor da Secretaria de Estado da Infraestrutura de Alagoas - SEINFRA/AL por descumprimento de condicionantes (Auto de Infração nº 563311, doc. 22, fl. 19, do IC nº 1.11.001.000101/2019-50), posteriormente cancelado pela ocorrência da prescrição intercorrente (processo IBAMA 02001.005729/2011-59, fls. 391/392), e que, no ano de 2014, ocorreu nova autuação da SEINFRA/AL por descumprimento de várias condicionantes (Auto de Infração 9073864-E, doc. 85.2, fl. 01, do IC nº 1.11.001.000101/2019-50);

CONSIDERANDO que, conforme indicado pelo IBAMA, no ano de 2023, houve nova autuação em desfavor da SEINFRA/AL (Auto de Infração nº I62SUGWP, datado de 27/11/2023, doc. 01 do PP 1.11.001.000074/2024-82, apensado ao IC nº 1.11.001.000101/2019-50), por “Fazer funcionar represamentos no Riacho do Bálsamo, com área alagada de 136,00 hectares, obra potencialmente degradadora do ambiente e utilizadora de recurso natural, sem licença do órgão ambiental competente”, tendo a SEINFRA sido notificada para que, dentro do prazo de 120 dias, vencido em

26/03/2024, regularizasse a situação, pois não poderia mais renovar a licença de operação, contudo há muito tempo a SEINFRA/AL não responde às demandas apresentadas pelo IBAMA/AL;

CONSIDERANDO que, segundo o IBAMA, atualmente são dezenas de condicionantes não cumpridas pela SEINFRA/AL, desde a regularização fundiária do entorno até a recuperação de Área de Preservação Permanente (APP) e, no momento, a Barragem do Bálsamo não possui licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO que se trata de empreendimento de grande porte, causador de significativo impacto ambiental, que funciona sem licença de operação desde 22 de junho de 2017, sem que tenha havido, desde o vencimento da licença, solicitação de renovação e/ou de regularização do empreendimento, conforme se extrai do Parecer Técnico IBAMA produzido em 27/11/2023 (fls. 08/09 do doc. 01 do PP – 1.11.001.000074/2024-82, apensado ao IC nº 1.11.001.000101/2019-50);

CONSIDERANDO, por fim, que a natureza preventiva do presente instituto não acarretará prejuízo caso alguma das medidas recomendadas já tenha sido efetivamente implementada pelos destinatários;

RESOLVE:

a) RECOMENDAR AO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS E AO SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA DE ALAGOAS – SEINFRA/AL que, no prazo de 90 (noventa) dias, adotem providências com vistas a cumprir as determinações do IBAMA, em relação à regularização do licenciamento ambiental da Barragem do Bálsamo e ao cumprimento das condicionantes da licença de operação anteriormente obtida, sob o nº 1012/2011, e cujo descumprimento foi objeto de auto de infração lavrado pelo IBAMA (Auto de Infração nº 9073864-E), bem como para que regularize a entrega definitiva da referida barragem, considerando a possibilidade de compartilhamento do uso da barragem entre os Estados de Alagoas e Pernambuco (COMPESA);

Na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, para manifestação quanto ao atendimento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas para adequação dos pontos mencionados.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público destinatário ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Cientifique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ÉRICO GOMES DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA GABOFAOC2-ALPFC Nº 62, DE 2 DE OUTUBRO DE 2024.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais previstas no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, na Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público, e

Considerando que chegou ao conhecimento deste órgão do Ministério Público Federal que o serviço Marketplace do sítio eletrônico mantido pela B2BRAZIL, autodeclarada "a maior plataforma de comércio exterior das américas", tem sido utilizado para a importação ilegal de mercúrio líquido, sem qualquer controle sobre o destinatário do material e as autorizações necessárias para a internalização do produto no Brasil;

Considerando que, embora os anúncios tenham sido inseridos na plataforma por pessoas jurídicas estrangeiras, com sede em países como Ucrânia e China, o serviço de intermediação é prestado pela B2Brazil, sociedade empresária com domicílio no Brasil, que conta com sítio eletrônico hospedado em território nacional e integralmente disponibilizado em língua portuguesa;

Considerando, portanto, que os usuários podem valer-se da plataforma para importar mercúrio líquido e recebê-lo no Brasil, a despeito da inexistência de qualquer autorização dos órgãos competentes;

Considerando que os próprios "Termos de Uso" da B2Brazil (<https://b2brazil.com.br/terms-of-use>) expressamente vedam a utilização do serviço para o comércio de bens proibidos pela lei do país;

Considerando que o Ministério Público titulariza a função institucional de promover a defesa dos direitos difusos e coletivos, nos aspectos preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõem o art. 129, III, da Constituição Federal e o art. 5º, II, alínea d, e III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que, na forma do art. 225 da Constituição Federal, "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

Considerando que a Constituição Federal conferiu tratamento especial à atividade minerária, reconhecendo expressamente, no art. 225, §2º, que se trata de fonte de degradação do meio ambiente, atraindo o dever de reparação da parte do empreendedor;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, por expressa disposição constitucional (artigo 20, inciso IX e artigo 176, da CF);

Considerando que, na forma do art. 196 da Constituição Federal, a "saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

Considerando que os principais rios que banham a Amazônia Ocidental são de domínio público federal, seja por banharem mais de um Estado, seja por se estenderem a território estrangeiro ou serem dele provenientes (artigo 20, inciso III, da CF);

Considerando que, por meio do Decreto nº 9.470/2018, a República Federativa do Brasil ratificou a Convenção de Minamata sobre Mercúrio, celebrada no âmbito da Organização das Nações Unidas;

Considerando que, no referido instrumento de Direito Internacional, o Brasil reconheceu que o mercúrio é uma substância química que causa preocupação global devido aos seguintes fatores: a) propagação atmosférica de longa distância; b) persistência no meio ambiente após ser introduzido antropogenicamente; c) habilidade para se bioacumular nos ecossistemas; d) efeitos significativamente negativos à saúde humana e ao meio ambiente;

Considerando que, nos termos do art. 12 da Convenção de Minamata, o Estado Brasileiro se comprometeu a engajar-se no desenvolvimento de estratégias apropriadas para identificar e avaliar as áreas contaminadas com mercúrio ou compostos de mercúrio e garantir que as ações para reduzir os riscos gerados por áreas contaminadas deverão ser conduzidas de forma ambientalmente saudável, incorporando, quando apropriado, uma avaliação dos riscos para a saúde humana e o meio ambiente advindos do mercúrio ou compostos de mercúrio nelas contidos;

Considerando que o art. 16 da Convenção de Minamata impôs ao Brasil a obrigação de desenvolver estratégias para reduzir e, quando viável, eliminar, o uso de mercúrio e seus compostos nas atividades de mineração e garimpo;

Considerando que o Brasil, na forma do art. 16 da Convenção de Minamata, se obrigou a desenvolver estratégias para prevenir o desvio de mercúrio ou compostos de mercúrio para uso em mineração e processamento de ouro artesanal em pequena escala;

Considerando que o garimpo ilegal em terras indígenas na Região Norte do país adquiriu dimensões de tragédia humanitária, atraindo a atenção de diversos organismos internacionais, a exemplo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão IDH) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH);

Considerando que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, cujas decisões são vinculantes para o Brasil, adotou as medidas provisórias requeridas pela Comissão, determinando que o Estado Brasileiro promova ações para proteção da saúde e da vida dos povos indígenas, salientando, inclusive, a extrema gravidade da presença de garimpeiros em terras indígenas (Resolução de 1º de julho de 2022);

Considerando que a utilização de mercúrio está intrinsecamente relacionada à atividade de garimpo ilegal de ouro, na medida em que o metal líquido é utilizado no processo de amalgamação e posterior separação gravimétrica;

Considerando que, segundo a Organização Mundial de Saúde, o mercúrio, embora presente em pequenas quantidades na natureza, é um metal com alta toxicidade, tratando-se de substância perigosa para a vida intrauterina e para o desenvolvimento infantil nos primeiros anos de vida;

Considerando que o garimpo é responsável pelo lançamento de grandes quantidades de mercúrio nos principais rios e na atmosfera do ecossistema amazônico, provocando danos ao meio ambiente e à saúde humana;

Considerando que cabe ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) o controle do comércio, da produção e da importação de mercúrio metálico, com fundamento na Lei nº 6.938/81;

Considerando que o uso de mercúrio na atividade de extração de ouro somente é autorizado mediante licenciamento ambiental pelo órgão competente, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 97.507/1989;

Considerando que todos que utilizem mercúrio para a consecução de suas atividades devem estar cadastrados no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadores de Recursos Ambientais (CTF/APP), onde devem informar compra, venda, produção e importação da substância, em consonância com a Instrução Normativa IBAMA nº 8/2015.

Considerando que, de acordo com o IBAMA, não há produção primária de mercúrio no Brasil, de modo que a totalidade da substância é importada de outros países;

Considerando que a responsabilidade pelo dano ambiental independe da existência de culpa, é propter rem e alcança todos os integrantes da cadeia de produção e comércio de substâncias potencialmente causadoras de degradação ambiental;

Considerando os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, elaborados pelo Representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas, Professor John Ruggie, e aprovados, por consenso, pelo Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU);

Considerando que o Princípio nº 13, dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, estabelece que a responsabilidade de respeitar os direitos humanos, exige que as empresas (i) evitem que suas próprias atividades gerem impactos negativos sobre direitos humanos ou para estes contribuam, bem como enfrentem essas consequências quando vierem a ocorrer; e (ii) busquem prevenir ou mitigar os impactos negativos sobre os direitos humanos diretamente relacionadas com operações, produtos ou serviços prestados por suas relações comerciais, inclusive quando não tenham contribuído para gerá-los;

Considerando também o Princípio nº 17 que, por sua vez, dispõe sobre a exigência de atuação das empresas com a diligência devida, estatuinto que, a fim de identificar, prevenir, mitigar e reparar os impactos negativos de suas atividades sobre os direitos humanos, as empresas devem realizar auditorias (due diligence) em matéria de direitos humanos;

Considerando a função social dos contratos e os valores da eticidade e da boa-fé, que robustecem a necessidade de uma atuação espontânea das plataformas, no sentido da verificação e da remoção de conteúdos ofensivos, discriminatórios ou manifestamente ilícitos;

Considerando que as obrigações de cuidado e de vigilância são inerentes ao risco assumido pela atividade empresarial, nos termos do art. 927, Parágrafo Único, do Código Civil;

Considerando que o artigo 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) deve ser interpretado harmonicamente com o Código de Defesa do Consumidor, com a Lei nº 7.347/84, com a Lei nº 6.938/81 e com os demais instrumentos de tutela coletiva e de proteção ambiental, uma vez que inexistem direitos absolutos, razão pela qual os direitos fundamentais convivem com os demais direitos previstos na Constituição da República e nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário;

Considerando que a disciplina jurídico-constitucional outorgada à liberdade de expressão e ao direito à informação não pode desconsiderar a necessidade de conciliar tais valores com a dignidade humana, os direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais e, sobretudo, a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

Considerando que os provedores e gestores de aplicações de internet devem dispor de mecanismos de acionamento para a comunicação de abusos e atuar de forma preventiva e de boa fé, realizando, espontaneamente, a verificação e, se for o caso, a imediata remoção de conteúdo sabidamente ilícito, sob pena de responsabilização por omissão;

Considerando que os serviços prestados pelo provedor de hospedagem têm o potencial de alcançar milhões de pessoas, de modo que a adesão ao serviço e a participação em massa das pessoas impedem que o provedor de hospedagem permaneça completamente alheio ao conteúdo vertido em seus servidores pelos usuários;

Considerando, portanto, que o comércio ilícito de mercúrio deve ser coibido pela pessoa jurídica que administrar a intermediação do comércio eletrônico no site www.b2brazil.com.br;

Considerando que o artigo 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao microsistema processual coletivo por força do artigo 21 da Lei nº 7.347/85, prevê a possibilidade de que a tutela coletiva tenha abrangência regional ou mesmo nacional, nas hipóteses de danos que transcendem a esfera de uma unidade da federação;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.101.937, sob a sistemática da repercussão geral, declarou inconstitucional o artigo 16 da Lei nº 7.347/85, que limitava a eficácia das sentenças à competência territorial do órgão prolator;

Considerando que o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal conferiu aos Ofícios da Amazônia Ocidental a atribuição para atuar nos “procedimentos extrajudiciais de natureza cível e ações civis públicas que tenham por objeto a prevenção e reparação de danos derivados da exploração ilegal de jazidas ou da circulação de recursos minerais de origem ilegal”, bem como em “quaisquer outros feitos que se relacionem à exploração de minérios ou garimpo na Amazônia Ocidental” (PGEA nº 1.00.000.0109020/2022-12);

Resolve instaurar Inquérito Civil, com o seguinte objeto: “Apurar a responsabilidade dos gestores da plataforma de comércio exterior B2Brazil, devido à utilização do serviço de marketplace oferecido pelo site <www.b2brazil.com.br> para a importação ilegal de mercúrio líquido, possivelmente destinado a garimpos ilegais de ouro na Amazônia brasileira.”

Determino, por conseguinte:

1. Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil.
 2. Comunique-se a instauração do inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal), remetendo-lhe cópia desta portaria.
 3. Como diligências iniciais:
 - a) Juntem-se aos autos as capturas de tela relacionadas às páginas do sítio da B2Brazil (anúncios de mercúrio líquido e Termos de Uso), disponíveis nos endereços eletrônicos mencionados no despacho inicial.
 - b) Na sequência, solicite-se a extração completa das páginas, com o respectivo relatório, à Secretaria de Pesquisa, Perícia e Análise (SPPEA), via sistema eletrônico.
 - c) Promova-se a juntada aos autos de cópias dos documentos de etiquetas: PR-AM-00043622/2024 e anexos; PR-AM-00042487/2024; PR-AM-00046792/2024 e anexos; PR-AM-00022553/2024.
 - d) Junte-se aos autos o extrato completo do Sistema Radar com relação à sociedade empresária investigada.
 - e) Após as diligências anteriores, Requisite-se à pessoa jurídica B2Brazil Serviços Interativos Ltda. que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe: I- Quais medidas são adotadas para evitar a utilização do serviço Marketplace para a importação ilegal de mercúrio líquido no Brasil; II- Se já houve inativação de páginas relacionadas ao comércio ilegal de mercúrio na plataforma. Encaminhe-se cópia desta portaria e do despacho inicial.
 4. Designo o Técnico Administrativo Bruno Vieira de Souza como Secretário no presente feito, sem prejuízo de substituição nos períodos de afastamento (art. 4º, inciso V, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).
 5. Publique-se a portaria inaugural, conforme determina o art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2010.
- Após o cumprimento das providências iniciais, voltem conclusos para novas deliberações.

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 63, DE 2 DE OUTUBRO DE 2024.

5º OFÍCIO/PR/AM

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO a homologação de arquivamento do Inquérito Civil n. 1.13.000.000844/2014-51 instaurado com o seguinte objeto: Apurar a possível retenção indevida de cartões de aposentados do povo indígena Pirahã por Helton Rodrigues Paes, vereador do Município de Manicoré/AM.

CONSIDERANDO a necessidade na continuidade de apuração dos fatos objeto do mencionado Inquérito Civil com promoção de arquivamento homologada pela 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (acompanhamento de Políticas Públicas/Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil) para Acompanhar a adequação dos benefícios sociais e previdenciários ao povo Pirahã do rio Maici, entre os municípios de Humaitá e Manicoré/AM, bem como dos desdobramentos da ACP nº 1008934-64.2020.4.01.3200 em relação a este povo.

Como providências iniciais, DETERMINO:

- I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;
- II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de atuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

IV - O cumprimento dos itens IV.1 e IV.2 das determinações do despacho PR-AM-00062605/2023

V - Encaminhe-se cópia da presente portaria para o 15º Ofício e para o procurador Daniel Dalberto para ciência e eventual articulação de atuação conjunta.

FERNANDO MERLOTO SOAVE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA/IC/OCC11/ Nº 3, DE 26 DE MARÇO DE 2020.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.14.000.000318/2024-25, que trata da apuração de possíveis crimes relacionados a malversação/desvio de recursos públicos, por meio de ilícitudes/irregularidades envolvendo procedimento(s) licitatório(s) instaurado(s) para aquisição de materiais, livros didáticos e paradidáticos, pelos gestores do Município de Nazaré/BA;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas acerca dos fatos narrados no presente expediente;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, determinando desde já: a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

“apurar possíveis crimes relacionados a malversação/desvio de recursos públicos, por meio de ilícitudes/irregularidades envolvendo procedimento(s) licitatório(s) instaurado(s) para aquisição de materiais, livros didáticos e paradidáticos, pelos gestores do Município de Nazaré/BA.”

b) Cientifique-se à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPF, cópia da presente.

c) Cumpra-se as diligências veiculadas no despacho em anexo.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PORTARIA Nº 5/PRM-POLO ILHÉUS/ITABUNA/2º OFÍCIO, DE 2 DE OUTUBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III da Constituição Federal, em consonância com o disposto nos artigos. 1º, 2º, 5º, I, “h”, III, “b” e “e”, V, “a” e “b” da Lei Complementar nº 75/93, bem como nos artigos da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”, na forma do art. 129, inciso II, do texto constitucional;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 1.14.001.000001/2023-06 que visa apurar a prática de atos de improbidade administrativa pelo Prefeito de Santa Luzia (Fernando Schueler Brito), agentes públicos municipais e controladores da empresa HSC SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELLI no contexto do Pregão Eletrônico nº 004/2021;

CONSIDERANDO os indícios de irregularidades que apontam a existência de procedimentos que frustraram, mediante simulação, ajuste prévio e direcionamento, a licitude e o caráter competitivo do Pregão Presencial nº 004/2021, praticando o ato de improbidade previsto no art. 11, V da Lei 8.429/1992;

CONSIDERANDO a necessidade de reunir elemento para a melhor compreensão dos fatos ilícitos com a finalidade de promover a devida responsabilização das pessoas físicas e jurídicas envolvidas;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª CCR, com o seguinte objeto: apurar a prática de atos de improbidade administrativa pelo Prefeito de Santa Luzia (Fernando Schueler Brito), agentes públicos municipais e controladores da empresa HSC SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELLI no contexto do Pregão Eletrônico nº 004/2021, por violação ao art. 11, V da Lei 8.429/1992.

Para isto, determina-se:

1. Autue-se, registre-se e publique-se com as providências de praxe
2. Cumpra-se o despacho retro.

PAULO RUBENS CARVALHO MARQUES
Procurador da República

PORTARIA Nº 6/PRM-POLO ILHÉUS/ITABUNA/2º OFÍCIO, DE 2 DE OUTUBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III da Constituição Federal, em consonância com o disposto nos artigos. 1º, 2º, 5º, I, “h”, III, “b” e “e”, V, “a” e “b” da Lei Complementar nº 75/93, bem como nos artigos da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”, na forma do art. 129, inciso II, do texto constitucional;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 1.14.001.000045/2023-28 autuado para apurar a responsabilidade ao Prefeito do Município de Canavieiras, Clóvis Roberto Almeida de Souza, no exercício do cargo, atinentes a supostas irregularidades em diversos processos licitatórios e de dispensa de licitação, a maioria dos quais teriam culminado na contratação das empresas R. S. ALVES, CNPJ nº 14.559.742/0001-66, e ORLANDO FONSECA DOS SANTOS, CNPJ nº 31.435.675/0001-97;

CONSIDERANDO que os documentos juntados indicam a existência de dezenas de procedimentos licitatórios que tiveram como vencedoras as empresas apontadas em esquema fraudulento;

CONSIDERANDO a necessidade de verticalizar a apuração para melhor compreensão do quadro ilícito, a fim de responsabilizar adequadamente as pessoas físicas e jurídicas envolvidas.

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5º CCR, com o seguinte objeto: apurar a responsabilidade ao Prefeito do Município de Canavieiras, Clóvis Roberto Almeida de Souza, no exercício do cargo, atinentes a supostas irregularidades em diversos processos licitatórios e de dispensa de licitação, a maioria dos quais teriam culminado na contratação das empresas R. S. ALVES, CNPJ nº 14.559.742/0001-66, e ORLANDO FONSECA DOS SANTOS, CNPJ nº 31.435.675/0001-97;

Para tanto, determina-se:

1. Autue-se, registre-se e publique-se com as providências de praxe
2. Cumpra-se o despacho retro.

PAULO RUBENS CARVALHO MARQUES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA PRE/CE Nº 548, DE 30 DE SETEMBRO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções PRE-CE nºs 05/2024, 07/2024, 08/2024 e 10/2024 e na Resolução TRE-CE nº 1.038/2024, que dispuseram sobre a designação e regras de atribuição dos Promotores para prestar auxílio às Promotorias Eleitorais nas eleições 2024 no Estado do Ceará;

Considerando o ofício SEGE/PGJ nºs 150/2024;

Resolve:

Art. 1º DESIGNAR os Promotores de Justiça abaixo listados para prestarem auxílio, como Promotores Eleitorais Auxiliares, às Promotorias Eleitorais nas eleições 2024 no Estado do Ceará, no período compreendido entre 30/09/2024 a 06/10/2024:

ZONAS	MUNICÍPIO	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
006ª	QUIXADÁ	VENUSTO DA SILVA CARDOSO	2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA
037ª 120ª 123ª	CAUCAIA	HUGO VASCONCELOS XEREZ	42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA
47ª	MORADA NOVA	FRANCISCO RINALDO DE SOUSA JANJA	57ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
104ª 122ª	MARACANAÚ	EDUARDO TSUNODA	48ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA

Art. 2º DESIGNAR os Promotores de Justiça abaixo listados para prestarem auxílio, como Promotores Eleitorais Auxiliares, às Promotorias Eleitorais nas eleições 2024 no Estado do Ceará, no período compreendido entre 02/10/2024 a 06/10/2024:

ZONAS	MUNICÍPIO	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
037ª 120ª 123ª	CAUCAIA	JARLAN BARROSO BOTELHO	2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARACANAÚ
054ª	SANTA QUITÉRIA	DIEGO BARROSO MEDEIROS PINHEIRO	172ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA
028ª 119ª	JUAZEIRO DO NORTE	MURILO CALLOU TAVARES DE SA	1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARBALHA

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 2 DE OUTUBRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO DE PROMOTORES PARA PRESTAR AUXÍLIO TRANSITÓRIO ÀS ZONAS ELEITORAIS, NAS ELEIÇÕES 2024, EM JUAZEIRO DO NORTE E CAUCAIA NO PERÍODO DE 02 A 06 DE OUTUBRO

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, no exercício das suas funções estabelecidas no art. 77 da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 23, § 1º, X, da Portaria PGR/PGE Nº 01/2019, de 9 de setembro de 2019;

CONSIDERANDO o disciplinado pela Resolução TRE-CE nº 1.038/2024, que dispõe sobre a designação de juízes e promotores para prestar auxílio transitório às zonas eleitorais, nas eleições 2024, ad referendum do Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução PRE/CE nº 05/2024, de 19 de setembro de 2024, que dispõe sobre a designação de promotores para prestar auxílio ao titular das Promotorias Eleitorais sediadas em Fortaleza, Caucaia, Maracanaú, Sobral, Quixadá, Crateús, Tauá, Santa Quitéria e Morada Nova, no período de 30 de setembro de 2024 a 06 de outubro de 2024;

CONSIDERANDO que a Resolução PRE/CE nº 08/2024 definiu novas regras de atribuição dos promotores para prestar auxílio às promotorias eleitorais tratadas no art. 2º da Resolução PRE/CE nº 05/2024, no período de 30 de setembro de 2024 a 06 de outubro;

CONSIDERANDO que não houve interessados para preencher todas as vagas de promotores para prestar auxílio ao titular das Promotorias Eleitorais sediadas nos Municípios tratados no art. 2º da Resolução PRE/CE nº 05/2024;

CONSIDERANDO a possibilidade de remanejamento das vagas disponíveis para atender à demanda de Municípios sensíveis, com alta demanda de atuação do Ministério Público Eleitoral e com risco de violência durante o pleito, como Caucaia e Juazeiro do Norte;

RESOLVE:

Art. 1º O Procurador Regional Eleitoral poderá designar, após indicação pelo Procurador-Geral de Justiça, em caráter temporário, promotor(a) para exercer função eleitoral em auxílio ao titular das Promotorias Eleitorais sediadas em Caucaia e Juazeiro do Norte, no período de 02 a 06 de outubro de 2024.

§ 1º Aplicam-se aos promotores designados nos termos do caput as mesmas regras de atuação tratadas nas Resoluções PRE-CE nº 05/2024 e 08/2024.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Art. 3º Os casos omissos serão apreciados e resolvidos pelo Procurador Regional Eleitoral.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA PRE/GO Nº 226, DE 3 DE OUTUBRO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 77 e 79 da Lei Complementar nº 75/1993; art. 1º, § 1º, incisos I a III, da Resolução CNMP nº 30/2008; art. 23, § 2º, inciso I, e art. 38, § 1º, inciso I a III, ambos da Portaria PGR/PGE nº 01/2019; e tendo em vista a indicação encaminhada pelo Ofício 2024009594749-DG/MPGO e o Despacho nº 14520/2024 (PR-GO-00047527/2024), RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR a Promotora de Justiça abaixo relacionada, para exercer as funções do Ministério Público Eleitoral:

Zona Eleitoral	Sede	Promotor(a) de Justiça	Condição	Período
77ª	Itapuranga	Júlia Lopes de Souza	Auxiliar	5 a 6/10/2024

Art. 2º - REVOGAM-SE disposições em contrário.

MARCELLO SANTIAGO WOLFF
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 1/PR-MA/GABPR2-TSC, DE 20 DE SETEMBRO DE 2024.

Instaura Procedimento de Acompanhamento com o objetivo, em princípio, de viabilizar as medidas indicadas na proposta de trabalho apresentada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, relacionadas ao controle do uso adequado de recursos públicos relativos às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida, especificamente quanto aos Municípios de Luís Domingues/MA, Governador Newton Bello/MA, São Luís/MA/Estado do Maranhão, Igarapé do Meio/MA, Central do Maranhão/MA, Joselândia/MA e Itaipava do Grajaú/MA, objeto dos procedimentos distribuídos ao 1º Ofício da PR/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, pelos arts. 6º, inciso XIV, e 8º da Lei Complementar 75/1993 e art. 8º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público em seu art. 8º, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

CONSIDERANDO que o artigo 166-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 105/2019), estabeleceu que as transferências especiais (“emendas PIX”) serão repassadas diretamente ao ente federado contemplado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere; pertencerão ao ente federado no momento da efetiva transferência de recursos; e deverão ser aplicadas em programas específicos das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado;

CONSIDERANDO a proposta de trabalho apresentada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão no Ofício-Circular nº 22/2024/5ª CCR/MPF;

RESOLVE, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Procedimento Administrativo, tendo como objeto o acompanhamento do recebimento de emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida (“emendas pix”) pelos municípios objeto das notícias de fato distribuídas ao 1º Ofício da PR/MA, a saber, Luís Domingues/MA, Governador Newton Bello/MA, São Luís/MA/Estado do Maranhão, Igarapé do Meio/MA, Central do Maranhão/MA, Joselândia/MA e Itaipava do Grajaú/MA, com o objetivo de viabilizar a execução da proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (PGR-003 1351 3/2024).

Proceda-se às anotações e registros de praxe.

Publique-se, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017.

Após, conclusos.

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA PRE-MT Nº 64, DE 2 DE OUTUBRO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº Ofício nº 1044/2024/GAB/PGJ, firmado pelo Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, Deosdete Cruz Junior,

Considerando o Termo de Cooperação Técnica nº 40/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico - DOE-MPMT, em 26 de setembro de 2024. Edição nº 127, celebrado entre a Procuradoria Geral de Justiça - MPMT e a Procuradoria da República em Mato Grosso - MPF, que tem por objeto a cooperação mútua das instituições signatárias, visando a designação de Promotores de Justiça auxiliares ao Promotor Eleitoral, para a fiscalização das Eleições de 2024, no dia anterior e na data em que forem realizadas, inclusive no segundo turno, se houver, nos Municípios que não dispõem de agente ministerial exercendo essa função (PR-MT-00047642/2024);

RESOLVE:

Art. 1º Designar para atuem em auxílio aos(às) Promotores(as) Eleitorais na véspera e no dia do primeiro turno das eleições de 2024 (05 e 06 de outubro/2024), o(a) Promotor(a) de Justiça elencado(a) abaixo:

Zona Eleitoral	Município ou Distrito	Promotor(a) de Justiça
1ª - Cuiabá	Acorizal	Vinícius Gahyva Marins
2ª - Guiratinga	São José do Povo	Fábio Paulo da Costa Latorraca
	Tesouro	André Luís de Almeida
3ª - Rosário Oeste	Jangada	Aldo Kawamura Almeida
	Nobres	Bricio Britzke
5ª - Nova Mutum	Santa Rita do Trivelato	João Marcos de Paula Alves

8ª - Alto Araguaia	Ponte Branca	Regiane Soares de Aguiar
11ª - Aripuanã	Colniza	William Johnny Chae
19ª - Tangará da Serra	Nova Olímpia	José Jonas Sguarezzi Júnior
20ª - Várzea Grande	Nossa Senhora do Livramento	Marcelo Malvezzi
21ª - Lucas do Rio Verde	Tapurah	Marlon Pereira Rodrigues
23ª - Colíder	Nova Canaã do Norte	Phillipe Alves de Mesquita
24ª - Alta Floresta	Carlinda	Laís Liane Resende
25ª - Pontes e Lacerda	Vale do São Domingos	Mariana Baizoco Silva Alcântara
	Vila Bela da Santíssima Trindade	Thiago Matheus Tortelli
26ª - Nova Xavanina	Campinápolis	Fabricio Miranda Mereb
27ª - Juara	Novo Horizonte do Norte	Rodrigo da Silva
28ª - Porto Alegre do Norte	Confresa	Fernanda Luckmann Sarat
30ª - Água Boa	Nova Nazaré	Roberto Arroio Farinazzo Junior
33ª - Peixoto de Azevedo	Matupá	Andreia Monte Alegre Bezerra de Menezes
	Terra Nova do Norte	Alvaro Padilha de Oliveira
40ª - Primavera do Leste	Santo Antônio do Leste	Matheus Pavao de Oliveira
43ª - Sorriso	Nova Ubiratã	Maisa Fidelis Gonçalves Pyramides
50ª - Nova Monte Verde	Apiacás	Adalberto Biazoto Junior
52ª - São José dos Quatro Marcos	Salto do Céu	Marcelo Caetano Vacchiano
61ª - Comodoro	Conquista D'Oeste	Carlos Rubens de Freitas Oliveira Filho

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 85/1ºOPICT, DE 1º DE OUTUBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea “e” e artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei Complementar n. 75/93,

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, bem como defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III e V da Carta Magna e artigo 5º, III, alíneas “c”, “d” e “e”, da Lei Complementar no 75/1993);

Considerando que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos direitos e interesses coletivos, do meio ambiente, do patrimônio cultural, bem como da defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas;

Considerando que, dentre as funções atribuídas ao Ministério Público Federal, compreende-se também a defesa dos direitos e interesses coletivos relativos às demais comunidades tradicionais;

Considerando que foi instaurado o PP n. 1.20.000.000991/2023-87 com o objetivo de apurar representação feita pelo Instituto Ambiental Augusto Leverger (IAAL) em face da Assembleia Legislativa de Mato Grosso (ALMT) que, em razão da reativação do BID PANTANAL, tem realizado audiências públicas nos municípios sem efetiva consulta das comunidades ribeirinhas, pescadores, indígenas e quilombolas;

Considerando que, como diligência inicial, foi expedido Ofício n. 4669/2023 (PR-MT-00045962/2023, #9) à presidência da ALMT solicitando esclarecimentos sobre os fatos narrados nos autos, em especial sobre a existência de processos especiais e particulares de oitiva dos povos e comunidades tradicionais, segundo seus protocolos de consulta, como exige a Convenção n. 169 da OIT;

Considerando que, devido à ausência de resposta, foram encaminhadas a 1ª reiteração através do Ofício n. 1338/2024 (PR-MT-00010123/2024, #13), na data de 04 de março de 2024, e a 2ª reiteração por meio do Ofício n. 4345/2024 (PR-MT-00039372/2024, #17);

Considerando que na última reiteração foi feito contato telefônico infrutífero, bem como foi encaminhada reiteração via e-carta, como consta na Certidão N. 31072024 (PR-MT-00039368/2024, #18), constando, ainda, dos autos o comprovante de recebimento da carta, no dia 19 de agosto de 2024 (PR-MT-00044812/2024, #19);

Considerando, por fim, que o prazo de resposta da 2ª reiteração do Ofício encaminhado ainda não esgotou e o seu recebimento foi confirmado no dia 19 de agosto de 2024 (PR-MT-00044812/2024, #19), devendo-se aguardar a resposta para, então as devidas providências serem tomadas;

Considerando, por fim, o esgotamento do prazo de tramitação deste feito sob a forma de procedimento preparatório, conforme determina o § 7º do art. 2º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como o § 4º do artigo 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o PPN. 1.20.000.000991/2023-87 em INQUÉRITO CIVIL objetivando apurar a atuação da Assembleia Legislativa de Mato Grosso - ALMT que tem realizado audiências públicas nos municípios sem efetiva consulta das comunidades ribeirinhas, pescadores, indígenas e quilombolas para a reativação do BID PANTANAL.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RICARDO PAEL ARDENGHI
Procurador da República

PORTARIA Nº 86/1ºOPICT, DE 1º DE OUTUBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea “e” e artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei Complementar n. 75/93,

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, bem como defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III e V da Carta Magna e artigo 5º, III, alíneas “c”, “d” e “e”, da Lei Complementar no 75/1993);

Considerando que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos direitos e interesses coletivos, do meio ambiente, do patrimônio cultural, bem como da defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas;

Considerando que, dentre as funções atribuídas ao Ministério Público Federal, compreende-se também a defesa dos direitos e interesses coletivos relativos às demais comunidades tradicionais;

Considerando que foi instaurado o PP n. 1.20.000.001147/2023-73 com o objetivo de apurar a representação feita pelo representante do Conselho dos Caciques, onde foi informado que os Chiquitanos moradores dos territórios N. Sra. Aparecida; Nova Fortuna; Santa Mônica; Palmarito; Bocaina e; Organização Oca; não estariam recebendo atendimento do DSEI ou qualquer tipo de atendimento de saúde.

Considerando que foram expedidos ofícios ao DSEI/Cuiabá (PR-MT- 00050784/2023, #8), ao CIMI (PR-MT-00014644/2024, #13) e à FUNAI CR Cuiabá (PR-MT-00014652/2024, #14), solicitando informações sobre a oferta de serviço de saúde nos territórios;

Considerando que foi realizada reunião (PR-MT-00029242/2024, #29), no dia 16 de abril de 2024, com o Procurador do Município de Vila Bela; algumas lideranças do Povo Chiquitano; representante do CONDISI; DSEI/Cuiabá; e demais interessados; a fim de discutir fatos relacionados ao procedimento;

Considerando que se realizou nova reunião no dia 29 de agosto de 2024 (PR- MT-00045886/2024, #44), para tratar da possibilidade de realizar um levantamento das atividades em andamento e das que poderiam ser feitas, tanto pelo DSEI quanto pelo município, para o atendimento do Povo Chiquitano;

Considerando que na última reunião ficou acertado com o DSEI/Cuiabá, a Secretaria de Saúde e o Conselho de Caciques do Povo Chiquitano, a formação de um grupo de trabalho, com a presença de representantes de cada órgão, para construir, em conjunto, um plano de ação no enfrentamento das questões do povo Chiquitano a ser encaminhado a este parquet até o dia 30 de setembro de 2024;

Considerando, por fim, o esgotamento do prazo de tramitação deste feito sob a forma de procedimento preparatório, conforme determina o § 7º do art. 2º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como o § 4º do artigo 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, além do prazo para entrega do plano de trabalho acima referido;

RESOLVE converter o PPN. 1.20.000.001147/2023-73 em INQUÉRITO CIVIL objetivando apurar o atendimento de saúde a ser prestado pelo DSEI e pelo município aos Chiquitanos moradores dos territórios N. Sra. Aparecida; Nova Fortuna; Santa Mônica; Palmarito; Bocaina e; Organização Oca.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RICARDO PAEL ARDENGHI
Procurador da República

PORTARIA Nº 169/1ºOPICT, DE 23 DE ABRIL DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea “e” e artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei Complementar n. 75/93,

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, bem como defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III e V da Carta Magna e artigo 5º, III, alíneas “c”, “d” e “e”, da Lei Complementar no 75/1993);

Considerando que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos direitos e interesses coletivos, do meio ambiente, do patrimônio cultural, bem como da defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas;

Considerando que, dentre as funções atribuídas ao Ministério Público Federal, compreende-se também a defesa dos direitos e interesses coletivos relativos às demais comunidades tradicionais;

Considerando que foi instaurado o PP n. 1.20.004.000117/2023-18 com o objetivo de apurar o dano ambiental causado no interior da Terra Indígena Sararé pela prática criminosa, objeto da ação penal nº 0002277- 55.2018.4.01.3601.

Considerando que houve sentença no referido processo pela prática do crime de usurpação de matéria-prima no interior da Terra Indígena Sararé, zona rural de Pontes e Lacerda/MT, pela prática do garimpo ilegal.

Considerando que uma quantia mínima de compensação pelos danos causados não foi estabelecida, uma vez que não foram apresentados elementos de prova suficientes para demonstrar de forma conclusiva o dano efetivamente causado pela prática delituosa.

Considerando que foi determinada por este signatário a requisição de perícia ambiental, a fim de avaliar e delimitar os danos causados.

Considerando, por fim, o esgotamento do prazo de tramitação deste feito sob a forma de procedimento preparatório, conforme determina o § 7º do art. 2º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como o § 4º do artigo 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o PPN. 1.20.004.000117/2023-18 em INQUÉRITO CIVIL objetivando apurar o dano ambiental causado no interior da Terra Indígena Sararé pela prática criminosa, objeto da ação penal nº 0002277- 55.2018.4.01.3601.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RICARDO PAEL ARDENGHI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA PRE/MS N.º 55, DE 26 DE SETEMBRO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO a anuência contida no Despacho n. 188/2024 (Documento PR-MS-00024151/2024), no qual o Promotor Eleitoral Titular da 14ª Zona Eleitoral, Dr. Douglas Silva Teixeira requer o gozo de um dia de folga compensatória a ser usufruída no dia 06.09.2024;

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e da Portaria 5006/2024-PGJ, de 25.9.2024;

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, GUSTAVO HENRIQUE BERTOCCO DE SOUZA para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 14ª Zona Eleitoral em 6.9.2024, em razão de afastamento do Promotor Eleitoral Titular.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 158, DE 2 DE OUTUBRO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução nº 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

158. O(A) PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA TITULAR DA PROMOTORIA ELEITORAL DA 09ª ZONA ELEITORAL DE ALAGOA GRANDE/PB, atualmente representado por EDUARDO LUIZ CAVALCANTI CAMPOS, 2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Alagoa Grande, para atuar nos autos do processo judicial nº 0600681-22.2024.6.15.0011, em virtude da averbação de suspeição do Promotor Eleitoral da 11ª Zona Eleitoral de Areia/PB, Dr. Newton da Silva Chagas, durante o período de atuação do Promotor de Justiça que se averbou suspeito.

RENAN PAES FELIX

PORTARIAS Nº 159 - 173, DE 3 DE OUTUBRO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução nº 30 do CNMP, e seguindo o EDITAL PGJ/PB Nº 004/24 e o OFÍCIO/GPGJ/DIAFU/Nº 066/24, resolve DESIGNAR:

159. HERBERT VITÓRIO SERAFIM DE CARVALHO, 5º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Santa Rita, para atuar como Promotor Eleitoral Auxiliar perante a 02ª Zona Eleitoral - Santa Rita/PB, nos dias 05 e 06 de outubro de 2024;

160. UIRASSU DE MELO MEDEIROS, 32º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, para atuar como Promotor Eleitoral Auxiliar perante a 03ª Zona Eleitoral - Santa Rita/PB, nos dias 05 e 06 de outubro de 2024;

161. EDMILSON DE CAMPOS LEITE FILHO, 10º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, para atuar como Promotor Eleitoral Auxiliar perante a 06ª Zona Eleitoral - Itabaiana/PB, nos dias 05 e 06 de outubro de 2024;

162. ARTEMISE LEAL SILVA, 12ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de João Pessoa, para atuar como Promotora Eleitoral Auxiliar perante a 07ª Zona Eleitoral - Mamanguape/PB, nos dias 05 e 06 de outubro de 2024;

163. AIRLES KÁTIA BORGES RAMEH DE SOUZA, 2ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Bananeiras, para atuar como Promotora Eleitoral Auxiliar perante a 14ª Zona Eleitoral - Bananeiras/PB, nos dias 05 e 06 de outubro de 2024;
164. OSVALDO LOPES BARBOSA, 7º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, para atuar como Promotor Eleitoral Auxiliar perante a 16ª Zona Eleitoral - Campina Grande/PB, nos dias 05 e 06 de outubro de 2024;
165. RENATO MARTINS LEITE, 2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Itaporanga, para atuar como Promotor Eleitoral Auxiliar perante a 32ª Zona Eleitoral - Piancó/PB, nos dias 05 e 06 de outubro de 2024;
166. GARDÊNIA CIRNE DE ALMEIDA, 6ª Promotora de Justiça Auxiliar de 3ª entrância, ora exercendo suas funções como 15ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de João Pessoa, para atuar como Promotora Eleitoral Auxiliar perante a 44ª Zona Eleitoral - Pedras de Fogo/PB, nos dias 05 e 06 de outubro de 2024;
167. ALESSANDRO DE LACERDA SIQUEIRA, 18º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de João Pessoa, para atuar como Promotor Eleitoral Auxiliar perante a 57ª Zona Eleitoral - Cabedelo/PB, nos dias 05 e 06 de outubro de 2024;
168. PATRÍCIA NAPOLEÃO DE OLIVEIRA, 3ª Promotora de Justiça Substituta, ora exercendo suas funções como 2ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Cajazeiras, para atuar como Promotora Eleitoral Auxiliar perante a 63ª Zona Eleitoral - Sousa/PB, nos dias 05 e 06 de outubro de 2024;
169. RENATA CARVALHO DA LUZ, 20ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de João Pessoa, para atuar como Promotora Eleitoral Auxiliar perante a 64ª Zona Eleitoral - João Pessoa/PB, nos dias 05 e 06 de outubro de 2024;
170. ROMUALDO TADEU DE ARAÚJO DIAS, 8º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de João Pessoa, para atuar como Promotor Eleitoral Auxiliar perante a 66ª Zona Eleitoral - Piancó/PB, nos dias 05 e 06 de outubro de 2024;
171. LARISSA DE FRANÇA CAMPOS, 1ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Araruna, para atuar como Promotora Eleitoral Auxiliar perante a 72ª Zona Eleitoral - Campina Grande/PB, nos dias 05 e 06 de outubro de 2024;
172. SORAYA SOARES DA NÓBREGA, 32ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de João Pessoa, para atuar como Promotora Eleitoral Auxiliar perante a 76ª Zona Eleitoral - João Pessoa/PB, nos dias 05 e 06 de outubro de 2024;
173. FLÁVIO WANDERLEY DA NÓBREGA CABRAL DE VASCONCELOS, 30º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de João Pessoa, para atuar como Promotor Eleitoral Auxiliar perante a 77ª Zona Eleitoral - João Pessoa/PB, nos dias 05 e 06 de outubro de 2024.

RENAN PAES FELIX

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA PRE/PR Nº 547, DE 2 DE OUTUBRO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o teor da Resolução TRE/PR nº 937/2024, a qual dispõe sobre a implementação e funcionamento do juiz eleitoral das garantias, bem como a criação dos Núcleos Regionais Eleitorais das Garantias na Justiça Eleitoral do Paraná;

CONSIDERANDO o teor da Portaria PRE/PR nº 451/2024, por meio da qual foi definida a repartição das atribuições entre os cargos das Promotorias eleitorais em matéria criminal eleitoral no Estado do Paraná;

CONSIDERANDO o teor do Ofício 1064/2024/PRESI/TRE/PR, pelo qual o eminente Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminha solicitação de designação de Promotores Eleitorais Auxiliares;

CONSIDERANDO o Ofício nº 1415/24-GAB/PJG, pelo qual o Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça indica os nomes dos Promotores de Justiça para serem designados na forma solicitada;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Promotores de Justiça abaixo relacionados como Promotores Eleitorais Auxiliares, para a prática de atos nos procedimentos criminais de natureza urgente que eventualmente se apresentem na véspera e no dia da eleição em primeiro turno, notadamente a realização de audiências de custódia no âmbito dos Núcleos Regionais Eleitorais de Garantias:

- I - Núcleo I (5ª ZE de Paranaguá) - NOBORU FUKACE
- II - Núcleo III (2ª ZE de Curitiba) - GISLAINE DE ABREU STADLER
- III - Núcleo III (2ª ZE de Curitiba) - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO
- IV - Núcleo IV - (49ª ZE de Colombo) - ANDRÉ LUIZ DE ARAÚJO
- V - Núcleo V - (14ª ZE de Ponta Grossa) - JOÃO CONRADO BLUM JUNIOR
- VI - Núcleo VI - (41ª ZE de Londrina) - LUISA SAAD DA SILVA
- VII - Núcleo VII (66ª ZE de Maringá) - VERA DE FREITAS MENDONÇA
- VIII - Núcleos VIII e IX (89ª ZE e 142ª ZE de Umuarama) - PAULO ROBERTO ROBLES ESTEBON
- IX - Núcleo X (46ª ZE de Foz do Iguaçu) - ANA LUIZA AGUILAR DE REZENDE
- X - Núcleo XI (68ª ZE de Cascavel) - NARA MIRELLA LEAL PALRINHAS
- XI - Núcleo XII (43ª ZE de Guarapuava) - ANA CRISTINA CUBAS CESAR

Art. 2º Na forma do artigo 3º da Portaria PRE/PR nº 451, de 20 de agosto de 2024, os membros aqui designados poderão valer-se dos meios tecnológicos disponíveis e necessários.

Art. 3º A presente designação para a prática dos atos aqui definidos não afasta a atribuição dos Promotores Eleitorais Criminais em cada Circunscrição Eleitoral.

Parágrafo único. Por iniciativa do Promotor originariamente designado perante qualquer Zona Eleitoral, poderá haver atuação conjunta ou concorrente, na forma do artigo 2º da Portaria PRE/PR nº 451, de 20 de agosto de 2024, independentemente da edição de novo ato.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO GODOY
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PR Nº 548, DE 2 DE OUTUBRO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 77 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o disposto no §2º do artigo 5º da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, e o contido no ofício nº 1419/24-GAB/PGJ, resolve DESIGNAR o Promotor de Justiça Vinicius Cunningham Gmyterco para atuar perante a 098ª Zona Eleitoral de Ubatã no período de 15/10 a 01/11/2024.

MARCELO GODOY
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PR Nº 549, DE 2 DE OUTUBRO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício no 1418/24-GAB/PGJ, resolve

DESIGNAR

os promotores de Justiça abaixo relacionados como Promotores Eleitorais Titulares no período discriminado, em razão de movimentação na carreira, conforme Sessão do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 5º §1º da Resolução Conjunta 01/19-PRE/PGJ, os quais não se encontram nas situações previstas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ e informaram não manter filiação a partido político, nos termos do art. 4º, da Resolução 30/08-CNMP:

PROMOTOR(A) ELEITORAL TITULAR	COMARCA	Z.E.	INÍCIO	TÉRMINO
BRUNA BRITTO MARTINS	PARAÍSO DO NORTE	100	21/10/24	31/10/25
JACKELINE ARRUDA BONFIM	CIDADE GAÚCHA	127	07/10/24	31/10/25

MARCELO GODOY
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PR Nº 550, DE 2 DE OUTUBRO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1417/24-GAB/PGJ, resolve

DESIGNAR

os Membros do Ministério Público abaixo relacionados como Promotores Eleitorais Substitutos para atenderem, nos períodos discriminados, os serviços das Zonas Eleitorais mencionadas, em virtude de férias, licenças e outros afastamentos dos Promotores de Justiça Titulares, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93 e Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12:

NOME / TITULARIDADE	ZONA ELEITORAL	MOTIVO / PERÍODO	RES. PGJ
ANA CLAUDIA GONCALVES DE CARVALHO Promotora Substituta da 35ª SJ de JACAREZINHO	056ª z.e. de CARLÓPOLIS	Licença para Tratamento de Saúde 04/10/24	8234/24
RODRIGO DINIZ VAZ DE ALMEIDA Promotor Substituto da 45ª SJ de SANTO ANTONIO DA PLATINA	087ª z.e. de ALTO PARANÁ	Licença para Tratamento de Saúde 30/09/24	8219/24
LANA DRAPIER ALBUQUERQUE ZAIOWICZ – Promotora Substituta da 33ª SJ de IRATI	094ª z.e. de SANTA ISABEL DO IVAÍ	Licença para Tratamento de Saúde 27/09/24	8147/24
THAISY PRADO MARRA Promotora Substituta da 27ª SJ de CRUZEIRO DO OESTE	100ª z.e. de PARAÍSO DO NORTE	Vacância 07 a 20/10/24	8207/24
CÍNTIA OLIVEIRA DOMINGO TRANCOSO DE SOUZA – Promotora de Justiça da 2ª PJ de TELÊMACO BORBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	111ª z.e. de TELÊMACO BORBA	Licença para Tratamento de Saúde 20/09/24	8145/24

LUCAS GABRIEL SCHEIDWEILER Promotor Substituto da 64ª SJ de DOIS VIZINHOS	115ª z.e. de DOIS VIZINHOS	Licença Maternidade 01 a 31/10/24	6371/24
MATEUS BEGNINI DE ALMEIDA Promotor Substituto da 62ª SJ de ASTORGA	128ª z.e. de ALTO PIQUIRI	Licença Luto 25 a 27/09/24	8181/24
LANA DRAPIER ALBUQUERQUE ZAIDOWICZ – Promotora Substituta da 33ª SJ de IRATI	128ª z.e. de ALTO PIQUIRI	Licença Luto 28/09 a 02/10/24	8181/24
LUCAS BERNI CARNEIRO DA FONTOURA Promotor Substituto da 65ª SJ de CORONEL VIVIDA	151ª z.e. de SÃO JOÃO	Licença Maternidade 16/09 a 06/10/24 (Alterando em parte a Portaria 534/24- PRE)	4021/24 6455/24 7906/24
FILIPE ROCHA E SILVA Promotor Substituto da 52ª SJ de WENCESLAU BRAZ	164ª z.e. de ARAPOTI	Vacância 14/10/24 até novo titular	8205/24
FREDERICO AUGUSTO GOMES Promotor Substituto da 38ª SJ de MEDIANEIRA	196ª z.e. de MANOEL RIBAS	Licença para Tratamento de Saúde 27/09/24	8214/24

MARCELO GODOY
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA/PRPE/1º OFÍCIO Nº 151, DE 2 DE OUTUBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar nº 75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais, dos interesses relativos às comunidades indígenas, às minorias étnicas;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO o que consta dos autos em epígrafe, instaurado para "Apurar possível ingerência ocorrida na FUNAI por parte de pessoas ligadas ao cacique Pedro, da Etnia Pankararu, de modo que parte da Comunidade, contrária ao grupo desse cacique, fica impedida de levar suas demandas ao órgão";

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar os fatos noticiados, vinculado à 6ª CCR, com grau de sigilo normal, mantendo-se o objeto;

Após os registros de praxe, publique-se a presente Portaria.

Reautue-se o feito como Inquérito Civil, comunique-se a instauração à egr. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e dos arts. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Ficam os servidores lotados neste 1º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos pertinentes produzidos ou obtidos durante a investigação, certidões, termos, atas, informações, relatórios, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Documentos protegidos por sigilo legal ou constitucional devem ser juntados em caderno anexo.

No mais, DETERMINO a designação de reunião, em data a ser agendada pela secretaria deste 1º Ofício, a ser realizada por videoconferência, para a qual devem ser notificados Lafaete José da Silva (liderança do Povo Pankararu), o Coordenador Regional da CR Baixo São Francisco e o Chefe da CTL Petrolândia.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PORTARIA MPF/PRPE/1º OCC Nº 180, DE 2 DE OUTUBRO DE 2024.

"Instaura Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar o aumento de situações de riscos e potencial de conflito entre o povo indígena Atikum e agentes da Polícia Militar de Pernambuco, que estiveram presentes na abordagem que resultou no falecimento do indígena Edvaldo Manoel."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas; (artigos 127, caput, e 129, VI, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o teor da Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002975/2023-13;

CONSIDERANDO que os fatos em apuração podem implicar em violações a direitos da comunidade indígena;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público destinado a investigar os fatos acima mencionados, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e realização das comunicações de praxe.

Determinar, que, após, a secretaria deste gabinete cumpra as diligências determinadas no despacho retro.

Designar a servidora Marília Raposo Gueiros, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

Diligencie-se. Cumpra-se.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.621, DE 30 DE SETEMBRO DE 2024.

Notícia de Fato nº 1.26.000.000581.2024.01.

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação feita pela Sra MARIA ADRIANA CORDEIRO DE MELO, junto à Sala de Atendimento ao Cidadão, sob o nº 20240015203, noticiando possível violação de seus direitos indígenas, tais como expulsão da comunidade e restrição de acesso à comida, pela Cacica Valquiria Batista de Azevedo e seu marido Pajé Ridivanio (conhecido Juruna)".

Segundo a representante, "Valquiria Batista de Azevedo e Ridivanio (conhecido Juluna), se apropriam da sua cultura e continuam usando a imagem de alguns membros da comunidade indevidamente para que as pessoas acreditem que elas ainda permanecem na comunidade e efetuem doações e também para permanecerem em terra que historicamente seria indígena.

Aponta, ainda, que essas pessoas são auto declaradas indígenas, mas não estão de acordo com a Convenção 169 da OIT. Informa que tanto ela (representante) como algumas representações indígenas já fizeram representações na FUNAI sobre os fatos narrados.

Autuada notícia de fato, determinou-se expedição de ofício à FUNAI (Coordenação Regional Nordeste I), a fim de que se manifestasse acerca da representação que deu causa à instauração da presente Notícia de Fato, indicando se tinha notícia dos fatos narrados na representação e, em caso de resposta afirmativa, quais medidas haviam sido tomadas.

Em resposta, a FUNAI encaminhou o Despacho CTL Recife 6796464 informando:

"Carreamos para os susos autos, Ata de Reunião, ocorrida em 06 de junho do ano em vigor - SEI (6796312) quanto a representação proposta junto aquele Parquet Federal pela senhora Maria Adriana Cordeiro de Melo, noticiando possível violação de seus direitos indígenas, tendo como autores a Cacica Valquiria Batista de Azevedo e o Pajé Juruna.

Nota-se uma verossimilhança de objeto na representação formulada, de forma anônima, junto ao Ministério dos Povos Indígenas - MPI através do Processo Administrativo nº 08620.006888/2024-84.

Como dito naquela reunião, este servidor, já se fez presente várias vezes e, dentre essas, se fazendo acompanhar por Procuradores Federais da PRF da 5ª Região, por lembrança, o Dr. Ricardo Barroso, enquanto aquela desenvolvia trabalhos na forma de amicus curiae em processo na Justiça Estadual quanto a ocupação do povo Karaxuanassu na localidade denominada de Engenho Monjope. Outras vezes, com o Representante da Defensoria Pública da União, Dr. André Carneiro, sem no entanto, haver ocorrido qualquer registro por parte de outros integrantes daquela comunidade, do objeto da representação formulada.

Logo, exprime-se a ideia de irresignação isolada, quanto a forma de liderança na comunidade dos Karaxuanassu, não sendo atribuição desta Fundação intervir na linha de relacionamento e/ou forma de comportamento da convivência do grupo, uma vez que não há registro de direitos ultrajados na esfera criminal ou cível."

É o relatório.

Pois bem. Analisando os autos verifico que os fatos narrados refletem um conflito interno da referida comunidade indígena, não cabendo a este órgão ministerial nele intervir, sob pena de estar violando a autonomia desse povo indígena e sua auto-organização, asseguradas pela Convenção nº 169 da OIT.

De fato, está evidente que o impasse noticiado a este órgão diz respeito a uma irresignação quanto à forma de liderança, organização e tomada de decisões na comunidade Karaxuanassu, que devem ser resolvidas pelos próprios membros da comunidade, de acordo com seus costumes, tradições e processos de governança.

Nesse contexto, embora o MPF esteja comprometido em proteger os direitos e interesses das comunidades indígenas, não lhe cabe interferir na organização interna dos povos indígenas. O papel do MPF volta-se a garantir que essas comunidades possam exercer seus direitos fundamentais de forma livre e autônoma, respeitando sempre suas tradições e formas de organização social.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do feito, nos termos do art. 12 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Comunique-se à representante acerca desta decisão, facultando-lhe a possibilidade de apresentar recurso no prazo de 10 dias. Havendo recurso, façam os autos conclusos. Não havendo, arquite-se na unidade.

À Dicitv, para comunicação à 6ª CCR.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.640, DE 1º DE OUTUBRO DE 2024.

Notícia de fato 1.26.000.001699/2024-49.

Trata-se de notícia de fato formulada por Rayana Cavalcante Soares (OAB/PE nº 46249) dando conta da possível prática de crime de estelionato pela cacica Cícera Pankará contra outros indígenas integrantes da mesma comunidade e que ocupam cargos públicos consistente na exigência de pagamento de "mensalidade" sob o pretexto de custear despesas da comunidade, bem como de prática de assédio eleitoral, mediante ameaças a integrantes da comunidade Pankará para que não declarem apoio a candidatos distintos daquele apoiado por ela, que também seria candidata ao mandato de vereadora no município de Itacuruba/PE.

Segundo a noticiante, a exigência de pagamento dessa mensalidade seria uma contrapartida à indicação pela cacica dessas pessoas para serem contratadas pelo Estado de Pernambuco.

Autuada a notícia de fato, determinou-se a expedição de ofícios à FUNAI e à representada para esclarecimentos iniciais. A FUNAI declarou não ter conhecimento dos fatos contidos na representação (OFÍCIO Nº 92/2024/DIT - CR-NE-I/CR-NE-I/FUNAI).

Por outro lado, a representada atravessou petição aos autos, narrando que a manifestação que deu origem à notícia de fato foi protocolada pela advogada que representa o "grupo político opositor" (doc. 17.3).

Informou que a Escola Estadual Indígena Luiz Pereira Leal foi construída com recursos próprios da comunidade indígena Aldeia Serrote dos Campos em 2020 (no terreno da associação que representa a tribo), visto que o território ainda não é demarcado pela Funai e que o Estado de Pernambuco não poderia construir escolas em territórios ainda não regularizados, mas que é o ente federativo responsável pela manutenção de mobiliário, quadro de pessoal e merenda escolar.

Afirma que com a chegada de novos integrantes à tribo, foi necessário realizar obras para ampliar a escola, além da continuidade das "contribuições ordinárias". Por fim, afirma que as contribuições eventualmente ocorrem de forma diferenciada mas não por razões pessoais (cobrança diferenciada em razão do membro da tribo), mas pela impossibilidade de quantificar os gastos extraordinários da comunidade. Para elucidação, transcrevo o teor da resposta da representada:

A priori, cumpre esclarecer que a notificada não possui "funcionários", conforme trazido na representação. Trata-se de uma professora e liderança indígena, que, em conjunto com a comunidade, tem atuado na construção e aprimoramentos da escola.

A posteriori, se a notificada cobra valores absurdos e criminosos, onde estão as provas de tais cobranças?"

Não há valor fixo definido, pois isso depende das demandas da escola, dos colaboradores e dos estudantes. Por consequência, para cada obra é pactuado com a comunidade um valor distinto. A cotização não é feita para a conta bancária da Cacique, isto porque para cada obra se define um responsável para administrar o valor, o que reforça a natureza comunitária da construção.

É o relatório.

De início, considerando que a presente notícia de fato registra a possível prática de crime, bem como o fato de este ofício não possuir atribuições para apurar a possível prática de crimes, determino a extração de cópia desta NF e sua remessa à Coordenadora Criminal desta Procuradoria da República para adoção das providências consideradas cabíveis.

Trazendo os presentes autos também relato de possível ilícito eleitoral, declino da atribuição em favor da promotoria de Justiça da Comarca de Itacuruba, responsável pela atuação eleitoral em primeira instância.

Por fim, no que diz respeito a possível repercussão cível desses fatos na própria comunidade, tenho que não cabe a este órgão ministerial intervir nesse conflito interno desta etnia, em especial na forma com se organizam para custear despesas da comunidade, sob pena de violar a autonomia e auto-organização internas, assegurada pela Convenção nº 169 OIT, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da notícia de fato, com fundamento no art. 4º, § 5º, da RESOLUÇÃO CNMP 174/2017, determinando:

I) o encaminhamento de cópia integral dos autos à Promotoria Eleitoral da Zona Eleitoral de Itacuruba/PE para que adote as providências que entender cabíveis;

II) o encaminhamento de cópia integral dos autos à Coordenação Criminal e de Combate à Corrupção da PR/PE, para que adote as providências que entender cabíveis;

III) a comunicação do arquivamento à representante e à representada via ofícios, conforme art. 4º, § 1º, da RESOLUÇÃO CNMP 174/2017, bem como da possibilidade de interposição de recurso dessa decisão.

Transcorrido o prazo sem manifestação dos interessados, arquivem-se os autos nesta unidade. Havendo recurso por qualquer um destes, voltem-me os autos para eventual despacho de reconsideração e posterior remessa à instância revisora, nos termos do art. 5º da RESOLUÇÃO CNMP 174/2017.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.642, DE 1º DE OUTUBRO DE 2024.

Ref. Notícia de Fato nº 1.26.000.002344/2024-77

Cuida-se de notícia de fato instaurada a partir da manifestação nº 20240064803, encaminhada pela Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, que noticia suposta irregularidade na contagem do período de tempo de contribuição de beneficiário por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A manifestação possui o seguinte teor:

Não entendo que interesse poderia ter o INSS de Belo Horizonte em não comunicar ao INPS/ITÁLIA meu REAL período de contribuição brasileiro, baseado na convenção bilateral Itália/Brasil em vigor desde 5 de agosto de 1977! O INSS deve estar ciente de que o INPS/ITÁLIA não está interessado no tipo de contribuição paga, mas apenas no período de cobertura; sempre com base na convenção assinada entre os dois países e que se presume ser respeitada pelo Brasil na mesma medida em que é respeitada pela Itália! Sou italiano, residente no Brasil desde 2007, regularmente inscrito na AIRE, que em 23/02/2021 solicitou aposentadoria através de um Patronato de São Paulo. O período de contribuição na Itália é de 13 anos e o do Brasil é de 7 anos e 4 meses, totalizando 20 anos, período mínimo para obter a pensão italiana! Com o reconhecimento desse período pelo INSS, eu já teria obtido minha pensão de fevereiro de 2021, que, embora mínima, com o câmbio atual, me permitiria viver uma vida digna e não MISERÁVEL como a que vivo com apenas mais de 190,00 reais por mês que recebo hoje do INSS! Além disso, esse dinheiro não afeta em nada a economia brasileira, pois vem da Itália, e ao ser gasto no Brasil contribui, ainda que em parte mínima, para a economia nacional! Tenho 72 anos, com um tumor maligno na laringe, sofrido em 2010, que me deixou com um trauma profundo na minha forma de falar, a ponto de me impedir de exercer a minha atividade habitual; e mesmo sendo contribuinte do INSS tive o benefício negado, por motivos que nunca foram justificados e nunca compreendidos! Sofro de isquemia cardíaca, com 3 Stunts já colocados, e acompanhamento médico contínuo; além disso, uma suspeita de leucemia foi recentemente adicionada ao meu sangue, o que recentemente me forçou a tomar medicamentos caros, transfusões de sangue e exames especializados frequentes! Naturalmente iniciei um julgamento na Justiça Federal do Recife, mas há mais de dois anos não consigo obter a devida satisfação, ignorando os motivos! Solicitei em 26 de junho de 2024 (protocolo 518056503) a revisão da minha posição contributiva, com base no valor pago, e o valor do recolhimento me foi solicitado pelo próprio INSS, mas ainda hoje, passados 90 dias, o pedido para análise parece aberto. PEÇO AJUDA! Não consigo obter meus direitos por uma instituição social brasileira, apesar de ter pago cada centavo do que o próprio INSS me pediu e sou obrigado a viver uma vida de dificuldades e grandes sacrifícios com dinheiro que me é emprestado por amigos e conhecidos! Peço um pouco de humanidade e sinto muito por isso! Domenico Vestri WhatsApp: (81) 99433 8979 e-mail: duccioitalia@gmail.com

É o relato necessário.

Observa-se que a representação deve ser arquivada, uma vez que ela, a toda evidência, versa sobre direito individual, não justificando a intervenção do Ministério Público Federal.

Com efeito, o art. 127 da Constituição Federal prescreve que ao Ministério Público, instituição essencial à função jurisdicional, compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Estabelecida esta diretriz, dispõe em seguida:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...)

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

III - promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos.

No mesmo sentido, a Lei Complementar nº 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, preceitua:

Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

I - a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios:

(...)

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: (...)

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para: (...)

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

No caso em tela, como visto, o noticiante relata, em síntese, que seu tempo de contribuição na Itália deve ser acrescido ao tempo de contribuição no Brasil para fins de cálculo de concessão de benefício previdenciário.

Afigura-se, pois, ilegítima a atuação do Ministério Público Federal para a defesa de direitos e interesses individuais disponíveis, a exemplo do pleito formulado pelo representante.

Para a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais quanto ao seu caso individual, a noticiante pode buscar a assistência jurídica de advogado(a) particular ou, caso não tenha condições para contratação, da Defensoria Pública.

Ante o exposto, DETERMINO o arquivamento da presente notícia de fato, com base no art. 4, § 4º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Oficie-se ao interessado, a fim de informá-lo acerca da possibilidade de buscar a defesa de seus direitos mediante representação de advogado(a) particular ou da Defensoria Pública e acerca do teor desta decisão, para, querendo, apresentar recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual necessidade de reconsideração (art. 4º, § 3º, Res. 174/2017 - CNMP).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se os autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.648, DE 2 DE OUTUBRO DE 2024

Ref.: Notícia de Fato MPF/PRPE n. 1.26.000.002364/2024-48.

Cuida-se de notícia de fato instaurada nesta Procuradoria da República com solicitação de remarcação de perícia junto ao INSS por beneficiária por ter sido agendada para Estado distinto de sua residência, distante mais de 100 km.

Da análise dos fatos narrados na representação, percebe-se que se trata de demanda relativa a interesse individual disponível. Não há nos autos comprovação de direito difuso, coletivo ou individual homogêneo que justifique a atuação do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal[1].

Outrossim, a Lei Complementar nº 75/93 que dispõe sobre as atribuições do Ministério Público da União, no art. 15, expressamente veda atuação do membro ministerial na proteção do direito individual disponível:

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

§ 1º Quando a legitimidade para a ação decorrente da inobservância da Constituição Federal, verificada pela Procuradoria, couber a outro órgão do Ministério Público, os elementos de informação ser-lhe-ão remetidos.

§ 2º Sempre que o titular do direito lesado não puder constituir advogado e a ação cabível não incumbir ao Ministério Público, o caso, com os elementos colhidos, será encaminhado à Defensoria Pública competente.

Assim, não cabe a este órgão ministerial a defesa de direitos individuais, de sorte que se for necessária a adoção de medida judicial para o problema enfrentado pelo(a) representante, para defesa do seu interesse individual potencialmente lesado, esta deve ser adotada por meio de advogado constituído ou da defensoria pública, caso não possua meios para prover a defesa de seus interesses em juízo.

Ante o exposto, sem maiores delongas, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução CNMP n. 174/2017 (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018), in verbis:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

(...)

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Comunique-se ao (à) representante, conforme disposto do art. 4º, §1º, daquele dispositivo. Em havendo recurso, voltem-me os autos para apreciar eventual reconsideração (§3º). Não havendo recurso no prazo previsto, arquite-se, nos termos do art. 5º

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

Notas

1. ^ Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.649, DE 2 DE OUTUBRO DE 2024.

Notícia de Fato nº 1.26.000.002370/2024-03

Cuida-se de autos instaurados com base em manifestação registrada sob o nº 20240065720, encaminhada pela Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, nos seguintes termos:

Descrição

Tenho curso Técnico concluído de técnico em agropecuária conforme demonstra nos arquivos em anexo, foi solicitado por mim que fosse enviado histórico escolar e Ementa com as suas respectivas assinaturas digitais, entretanto somente foi enviado para mim o Histórico, faltando a Ementa de disciplina cursada no IFPE BELO JARDIM, tenho vínculo com outra instituição de IFPE GARANHUNS conforme mostra o edital desta instituição o período de Isenção de componentes curriculares estar com prazo até 08 de outubro, e Pelo fato de o diretor Geral Carlos Alberto Brasileiro ter nomeado o funcionário Arsênio Pessoa a Cargos de coordenador que não sabe proceder com esse tipo Tramitação de Ementas fará com eu Discente do IFPE GARANHUNS Perca Aquisição de isenções nessa instituição no qual estou com matrícula em curso.

Solicitação

Carlos Alberto Brasileiro Diretor Geral do Campus Belo Jardim do IFPE Responda por Crime de Improbidade Administrativa no Ministério Público Federal.

É o que se põe em análise.

O(a) noticiante reclama do atendimento apenas parcial de seu requerimento de documentação que formulou ao Instituto Federal de Pernambuco - IFPE, campus de Belo Jardim/PE. Diz que lhe foi fornecido apenas o seu histórico escolar, não tendo sido providenciada a ementa de uma disciplina cursada naquela instituição.

Vê-se que o fato noticiado tem repercussão apenas na esfera individual do noticiante. Não há nenhum indicativo - nem mesmo alegação - de deficiência sistêmica e generalizada na prestação de serviço público, a ponto de justificar a atuação do Ministério Público Federal.

Com efeito, o Ministério Público não tem legitimidade para atuar na defesa de interesses individuais e de natureza disponível. Isto é, o MPF não pode funcionar como advogado(a) do noticiante, prestando-lhe assistência jurídica e/ou ajuizando ação individual em seu favor, à luz do que dispõe o art. 127 da Constituição da República, e por força do art. 15 da Lei Complementar nº 75/93:

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

Para a assistência jurídica quanto ao seu caso, portanto, o(a) noticiante pode, querendo, buscar advogado(a) ou, caso não tenha condições para contratação, a Defensoria Pública da União.

Ante o exposto, promovo o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique-se, eletronicamente, devendo o(a) noticiante ser cientificado(a), inclusive, acerca do cabimento de recurso, devendo-lhe ser fornecidos os telefones e endereço da DPU/PE.

Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 1º). No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.653, DE 2 DE OUTUBRO DE 2024.

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.26.000.002369/2024-71 (RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017)

1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar suposta irregularidade consistente na recusa ao fornecimento, pela Caixa Econômica Federal, de cópia de contratos de empréstimo consignado. Mais especificamente, segundo a noticiante, a instituição financeira não forneceu a cópia do contrato celebrado com seu genitor.

2. Todavia, o fato narrado é individual, relativo a um contrato específico, sem informação de que se cuide de problema generalizado. Sendo assim, nada há sob o prisma coletivo a analisar. Há, inclusive, cópia de petição inicial de execução de título extrajudicial pela Caixa em desfavor do genitor da noticiante. Assim, a defesa no processo judicial deve se dar mediante advogado ou defensor público.

3. A legitimidade do Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal de 1988, cinge-se à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. No caso em exame, sob o ponto de vista cível, tem-se caracterizada uma suposta lesão a direito individual e disponível.

4. A ação do Ministério Público Federal neste momento, na seara cível, não é admitida pela legislação, por se tratar de pretensão individual e disponível, sem amplitude social que justifique sua legitimidade para agir, segundo dicção do art. 127 da Constituição Federal e do art. 15 da Lei Complementar nº 75/93, assim disposto:

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

5. Em reforço, oportuno também trazer o Enunciado nº 3 da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal:

Enunciado 03 - Quando, pelo exame da representação ou dos documentos presentes nos autos, restar inequívoco que a matéria objeto do feito é uma hipótese de lesão ou ameaça a direito individual disponível e não homogêneo, deve ser homologado o pedido de arquivamento, com fundamento na ilegitimidade da atuação do Ministério Público no caso sob análise.

6. Em suma, o Ministério Público Federal não tem legitimidade para atuar no caso.

7. Assim, a noticiante, reputando violado ou ameaçado o seu direito, deve buscar o acolhimento de sua pretensão - individual e disponível - diretamente no Poder Judiciário, por advogado ou, caso não tenha condições para a contratação, pela Defensoria Pública da União.

8. Aplica-se ao presente caso, portanto, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público:

“Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público; (...)”

9. Ante o exposto, à míngua de outro interesse que justifique a atuação do Ministério Público Federal, promovo o arquivamento liminar desta notícia de fato, com base no art. 4º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

10. Cientifique-se à noticiante, preferencialmente por meio eletrônico, para que, discordando da presente manifestação, interponha recurso no prazo de 10 dias (§ 1º do art. 4º da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

11. Acaso apresentado recurso, façam-se conclusos os autos para apreciação e emissão de juízo de retratação (art. 4º, § 3º).

12. Transcorrido o prazo sem recurso, remetam-se os autos ao arquivo (art. 5º).

13. Sem prejuízo, informem-se à noticiante os meios de contato da Defensoria Pública da União.

PEDRO JORGE COSTA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA PRE/PI Nº 141, DE 3 DE OUTUBRO DE 2024.

Designa servidora para exercer serviço extraordinário nos dias 5 e 6 de outubro de 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício de suas atribuições, RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora da Procuradoria da República no Piauí para exercer serviço extraordinário nos períodos abaixo especificados:

Período	Servidora	Contatos Telefônicos
Das 14h às 19h do dia 5 de outubro de 2024	Lylían Dayse Peres de Araújo Tenório (GABAAS)	(86) 3214-5811 ou (86) 999249087
Das 13h às 19h do dia 6 de outubro de 2024	Lylían Dayse Peres de Araújo Tenório (GABAAS)	(86) 3214-5811 ou (86) 999249087

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor imediatamente.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 13, DE 1º DE OUTUBRO DE 2024.

Interessados: Rubens José França Bomtempo. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - Necessidade de acompanhar tratativas para possível celebração de acordo nos autos nº 0000929-58.2014.4.02.5106.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento dos fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

- autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Procedimento Administrativo à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;
- encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006);

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

VANESSA SEGUEZZI
Procuradora da República

EXTRATO DO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 11/2024 PRDC/PRRJ E DE SEU ADITAMENTO.

Ref.: Inquérito Civil nº 1.30.015.000397/2019-02

TAC MPF/PRRJ/PRDC 11/2024, celebrado em 12 de setembro de 2024 – Fixou a obrigação da COMPROMISSÁRIA, K. C. M. P., de reparar/compensar os danos decorrentes da ocupação indevida de vaga reservada pela Lei nº 12.711/2012 às pessoas negras, pardas ou indígenas, em processo seletivo para o curso de Nutrição da UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – UFRJ, campus Macaé/RJ, mediante o estabelecimento das seguintes condições: 1) pagamento de verba no valor correspondente ao montante de 20 meses (5 semestres letivos) da bolsa de auxílio de permanência paga a estudantes carentes da UFRJ, perfazendo o valor total de R\$ 14.000,00, devidamente corrigido e parcelado no período máximo de 5 (cinco) semestres letivos, em pagamentos mensais não inferiores a R\$ 500,00; 2) prestação de serviço no âmbito da Superintendência Geral de Ações Afirmativas, Diversidade e Acessibilidade da UFRJ (SGAADA/UFRJ), com jornada mínima de 3 (três) horas semanais e 12 (doze) horas mensais, pelo período de 5 (cinco) semestres letivos; e 3) apresentação de proposta de atividades e cronograma em reunião a ser realizada no âmbito da unidade da SGAADA/UFRJ, de Macaé.

Aditamento do TAC MPF/PRRJ/PRDC 11/2024, realizado no dia 16 de setembro de 2024 – Apresentou informações complementares no que se refere à Cláusula Segunda - itens I.2, I.3 e II do instrumento, acerca dos dados para recolhimento do valor devido e dados para a realização da reunião acima indicada.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2024.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA
Procuradora da República
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 49 GAB-FABS - PRMERE/1ºOFÍCIO, DE 24 DE SETEMBRO DE 2024.

"Instaurar Procedimento de Acompanhamento de recebimento de emendas parlamentares via transferências especiais ("emendas PIX") pelo Município de Aratiba/RS, a partir a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (PGR-00313513/2024), visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção, o qual será vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o artigo 166-A, inc. I e §§ 2º, 3º e 5º, da Constituição Federal, dispositivos acrescidos pela Emenda Constitucional nº 105/2019, que instituíram as transferências especiais conhecidas como "emendas PIX", as quais, nos termos da Constituição, serão repassadas diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congêneres; pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado.

CONSIDERANDO que a alocação de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios por meio de emendas impositivas ao projeto de lei orçamentária anual (PLOA) contrariam preceitos constitucionais que tutelam o ideal republicano, o princípio democrático e a soberania popular (art. 1º), a separação de poderes (art. 2º), os objetivos do Estado de garantir o desenvolvimento nacional e reduzir as desigualdades sociais e regionais (arts. 3º, II e III, e 170, VII), o direito à informação (art. 5º, XXXIII), os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União relativamente à aplicação de recursos repassados pela União (art. 71, VI) e o dever estatal de disponibilizar informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais em meio eletrônico de amplo acesso público (art. 163-A); disposições constitucionais que se inserem no núcleo protetivo dos limites materiais de reforma (cláusulas pétreas) da Constituição, relativas ao pacto federativo, à separação dos Poderes e às normas de direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, I, III e IV);

CONSIDERANDO que as "emendas PIX" reduzem a capacidade de controle da aplicação de verbas federais e, uma vez que são desprovidas das ferramentas de fiscalização constitucionais, arriscam a se convolver em instrumento deturpador das práticas republicanas de relacionamento entre agentes públicos, propiciando o proveito de interesses distintos dos que a atividade política deve buscar. Dessa forma, omitem dados indispensáveis, tal como as "emendas do Relator-geral no 'orçamento secreto";

CONSIDERANDO a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção;

CONSIDERANDO que o Município Aratiba/RS, CNPJ 87.613.469/0001-84, recebeu R\$ 600.000,00 em transferências especiais (emendas recebidas: 202428610007, DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ / EMENDA 7; 202444550001, REGINETE BISPO / EMENDA 1).

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO do recebimento de emendas parlamentares via transferências especiais ("emendas PIX") pelo Município de Aratiba/RS, a partir a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (PGR-00313513/2024), visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção.

Determino ao Núcleo competente desta instituição que proceda à autuação, via desmembramento, e registros necessários e à Secretaria deste Ofício a adoção das seguintes providências:

a) Dirija aos gestores do referido Município, com a maior brevidade possível, nos termos da proposta de trabalho da 5ª CCR:

a.1) a proposta de trabalho da 5ª CCR aos gestores municipais recebedores de tais transferências, nos termos do OFÍCIO-CIRCULAR nº 22/2024/5ª CCR/MPF, para conhecimento.

a.2) requisição para que sejam fornecidos, imediatamente, os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação de tais recursos, bem como informações sobre o valor total recebido e sobre a forma de utilização dos referidos recursos;

a.3) recomendação para que providenciem, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83 - §4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (14.791/2023), completa prestação de contas de todos os recursos utilizados no corrente ano, na plataforma do Transferegov.br.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

FILIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO
Procurador da República

PORTARIA GAB-FABS - PRMERE/1ºOFÍCIO Nº 53, DE 25 DE SETEMBRO DE 2024.

"Instaurar Procedimento de Acompanhamento de recebimento de emendas parlamentares via transferências especiais ("emendas PIX") pelo Município Barra do Rio Azul/RS, a partir a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (PGR-00313513/2024), visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção, o qual será vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o artigo 166-A, inc. I e §§ 2º, 3º e 5º, da Constituição Federal, dispositivos acrescidos pela Emenda Constitucional nº 105/2019, que instituíram as transferências especiais conhecidas como "emendas PIX", as quais, nos termos da Constituição, serão repassadas diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congêneres; pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado.

CONSIDERANDO que a alocação de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios por meio de emendas impositivas ao projeto de lei orçamentária anual (PLOA) contrariam preceitos constitucionais que tutelam o ideal republicano, o princípio democrático e a soberania popular (art. 1º), a separação de poderes (art. 2º), os objetivos do Estado de garantir o desenvolvimento nacional e reduzir as desigualdades sociais e regionais (arts. 3º, II e III, e 170, VII), o direito à informação (art. 5º, XXXIII), os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União relativamente à aplicação de recursos repassados pela União (art. 71, VI) e o dever estatal de disponibilizar informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais em meio eletrônico de amplo acesso público (art. 163-A); disposições constitucionais que se inserem no núcleo protetivo dos limites materiais de reforma (cláusulas pétreas) da Constituição, relativas ao pacto federativo, à separação dos Poderes e às normas de direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, I, III e IV);

CONSIDERANDO que as "emendas PIX" reduzem a capacidade de controle da aplicação de verbas federais e, uma vez que são desprovidas das ferramentas de fiscalização constitucionais, arriscam a se convolar em instrumento deturpador das práticas republicanas de relacionamento entre agentes públicos, propiciando o proveito de interesses distintos dos que a atividade política deve buscar. Dessa forma, omitem dados indispensáveis, tal como as "emendas do Relator-geral no 'orçamento secreto'";

CONSIDERANDO a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção;

CONSIDERANDO que o Município Barra do Rio Azul/RS, CNPJ 93.539.153/0001-92, recebeu R\$ 400.000,00 em transferências especiais (emendas recebidas: 202443080007, ANY ORTIZ / EMENDA 7; 202428610007, DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ / EMENDA 7).

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO de recebimento de emendas parlamentares via transferências especiais ("emendas PIX") pelo Município de Barra do Rio Azul/RS, a partir a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (PGR-00313513/2024), visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção.

Determino ao Núcleo competente desta instituição que proceda à autuação, via desmembramento, e registros necessários e à Secretaria deste Ofício a adoção das seguintes providências:

a) Dirija aos gestores do referido Município, com a maior brevidade possível, nos termos da proposta de trabalho da 5ª CCR:

a.1) a proposta de trabalho da 5ª CCR aos gestores municipais recebedores de tais transferências, nos termos do OFÍCIO-CIRCULAR nº 22/2024/5ª CCR/MPF, para conhecimento.

a.2) requisição para que sejam fornecidos, imediatamente, os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação de tais recursos, bem como informações sobre o valor total recebido e sobre a forma de utilização dos referidos recursos;

a.3) recomendação para que providenciem, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83 - §4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (14.791/2023), completa prestação de contas de todos os recursos utilizados no corrente ano, na plataforma do Transferegov.br.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

FILIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO
Procurador da República

PORTARIA Nº 54/GAB-FABS - PRMERE/1ºOFÍCIO, DE 25 DE SETEMBRO DE 2024.

"Instaurar Procedimento de Acompanhamento de recebimento de emendas parlamentares via transferências especiais ("emendas PIX") pelo Município de Barra Funda/RS, a partir a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (PGR-00313513/2024), visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção, o qual será vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o artigo 166-A, inc. I e §§ 2º, 3º e 5º, da Constituição Federal, dispositivos acrescidos pela Emenda Constitucional nº 105/2019, que instituíram as transferências especiais conhecidas como "emendas PIX", as quais, nos termos da Constituição, serão repassadas diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congêneres; pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado.

CONSIDERANDO que a alocação de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios por meio de emendas impositivas ao projeto de lei orçamentária anual (PLOA) contrariam preceitos constitucionais que tutelam o ideal republicano, o princípio democrático e a soberania popular (art. 1º), a separação de poderes (art. 2º), os objetivos do Estado de garantir o desenvolvimento nacional e reduzir as desigualdades sociais e regionais (arts. 3º, II e III, e 170, VII), o direito à informação (art. 5º, XXXIII), os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União relativamente à aplicação de recursos repassados pela União (art. 71, VI) e o dever estatal de disponibilizar informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais em meio eletrônico de amplo acesso público (art. 163-A); disposições constitucionais que se inserem no núcleo protetivo dos limites materiais de reforma (cláusulas pétreas) da Constituição, relativas ao pacto federativo, à separação dos Poderes e às normas de direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, I, III e IV);

CONSIDERANDO que as "emendas PIX" reduzem a capacidade de controle da aplicação de verbas federais e, uma vez que são desprovidas das ferramentas de fiscalização constitucionais, arriscam a se convolver em instrumento deturpador das práticas republicanas de relacionamento entre agentes públicos, propiciando o proveito de interesses distintos dos que a atividade política deve buscar. Dessa forma, omitem dados indispensáveis, tal como as "emendas do Relator-geral no 'orçamento secreto'";

CONSIDERANDO a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção;

CONSIDERANDO que o Município Barra Funda/RS, CNPJ 94.704.004/0001-02, recebeu R\$ 300.000,00 em transferências especiais (emendas recebidas: 202436660011, POMPEO DE MATTOS / EMENDA 11; 202444280004, MAURICIO MARCON / EMENDA 4).

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO de recebimento de emendas parlamentares via transferências especiais ("emendas PIX") pelo Município de Barra Funda/RS, a partir a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (PGR-00313513/2024), visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção.

Determino ao Núcleo competente desta instituição que proceda à autuação, via desmembramento, e registros necessários e à Secretaria deste Ofício a adoção das seguintes providências:

a) Dirija aos gestores do referido Município, com a maior brevidade possível, nos termos da proposta de trabalho da 5ª CCR:

a.1) a proposta de trabalho da 5ª CCR aos gestores municipais recebedores de tais transferências, nos termos do OFÍCIO-CIRCULAR nº 22/2024/5ª CCR/MPF, para conhecimento.

a.2) requisição para que sejam fornecidos, imediatamente, os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação de tais recursos, bem como informações sobre o valor total recebido e sobre a forma de utilização dos referidos recursos;

a.3) recomendação para que providenciem, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83 - §4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (14.791/2023), completa prestação de contas de todos os recursos utilizados no corrente ano, na plataforma do Transferegov.br.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

FILIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO
Procurador da República

PORTARIA Nº 55/GAB-FABS - PRMERE/1ºOFÍCIO, DE 25 DE SETEMBRO DE 2024.

"Instaurar Procedimento de Acompanhamento de recebimento de emendas parlamentares via transferências especiais ("emendas PIX") pelo Município de Barracão/RS, a partir a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (PGR-00313513/2024), visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção, o qual será vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o artigo 166-A, inc. I e §§ 2º, 3º e 5º, da Constituição Federal, dispositivos acrescentados pela Emenda Constitucional nº 105/2019, que instituíram as transferências especiais conhecidas como "emendas PIX", as quais, nos termos da Constituição, serão repassadas diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congêneres; pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado.

CONSIDERANDO que a alocação de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios por meio de emendas impositivas ao projeto de lei orçamentária anual (PLOA) contrariam preceitos constitucionais que tutelam o ideal republicano, o princípio democrático e a soberania popular (art. 1º), a separação de poderes (art. 2º), os objetivos do Estado de garantir o desenvolvimento nacional e reduzir as desigualdades sociais e regionais (arts. 3º, II e III, e 170, VII), o direito à informação (art. 5º, XXXIII), os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União relativamente à aplicação de recursos repassados pela União (art. 71, VI) e o dever estatal de disponibilizar informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais em meio eletrônico de amplo acesso público (art. 163-A); disposições constitucionais que se inserem no núcleo protetivo dos limites materiais de reforma (cláusulas pétreas) da Constituição, relativas ao pacto federativo, à separação dos Poderes e às normas de direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, I, III e IV);

CONSIDERANDO que as "emendas PIX" reduzem a capacidade de controle da aplicação de verbas federais e, uma vez que são desprovidas das ferramentas de fiscalização constitucionais, arriscam a se convolar em instrumento deturpador das práticas republicanas de relacionamento entre agentes públicos, propiciando o proveito de interesses distintos dos que a atividade política deve buscar. Dessa forma, omitem dados indispensáveis, tal como as "emendas do Relator-geral no 'orçamento secreto";

CONSIDERANDO a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção;

CONSIDERANDO que o Município Barracão/RS, CNPJ 92.453.802/0001-75, recebeu R\$ 150.000,00 (emenda recebida: 202437180001, MARCIO BIOLCHI / EMENDA 1).

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO de recebimento de emendas parlamentares via transferências especiais ("emendas PIX") pelo Município de Barracão/RS, a partir a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (PGR-00313513/2024), visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção.

Determino ao Núcleo competente desta instituição que proceda à autuação, via desmembramento, e registros necessários e à Secretaria deste Ofício a adoção das seguintes providências:

a) Dirija aos gestores do referido Município, com a maior brevidade possível, nos termos da proposta de trabalho da 5ª CCR:

a.1) a proposta de trabalho da 5ª CCR aos gestores municipais recebedores de tais transferências, nos termos do OFÍCIO-CIRCULAR nº 22/2024/5ª CCR/MPF, para conhecimento.

a.2) requisição para que sejam fornecidos, imediatamente, os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação de tais recursos, bem como informações sobre o valor total recebido e sobre a forma de utilização dos referidos recursos;

a.3) recomendação para que providenciem, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83 - §4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (14.791/2023), completa prestação de contas de todos os recursos utilizados no corrente ano, na plataforma do Transferegov.br.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

FILIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO
Procurador da República

PORTARIA Nº 61/GAB-FABS - PRMERE/1ºOFÍCIO, DE 25 DE SETEMBRO DE 2024.

"Instaurar Procedimento de Acompanhamento de recebimento de emendas parlamentares via transferências especiais ("emendas PIX") pelo Município de Campos Borges/RS, a partir a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (PGR-00313513/2024), visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção, o qual será vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o artigo 166-A, inc. I e §§ 2º, 3º e 5º, da Constituição Federal, dispositivos acrescidos pela Emenda Constitucional nº 105/2019, que instituíram as transferências especiais conhecidas como "emendas PIX", as quais, nos termos da Constituição, serão repassadas diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere; pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado.

CONSIDERANDO que a alocação de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios por meio de emendas impositivas ao projeto de lei orçamentária anual (PLOA) contrariam preceitos constitucionais que tutelam o ideal republicano, o princípio democrático e a soberania popular (art. 1º), a separação de poderes (art. 2º), os objetivos do Estado de garantir o desenvolvimento nacional e reduzir as desigualdades sociais e regionais (arts. 3º, II e III, e 170, VII), o direito à informação (art. 5º, XXXIII), os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União relativamente à aplicação de recursos repassados pela União (art. 71, VI) e o dever estatal de disponibilizar informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais em meio eletrônico de amplo acesso público (art. 163-A); disposições constitucionais que se inserem no núcleo protetivo dos limites materiais de reforma (cláusulas pétreas) da Constituição, relativas ao pacto federativo, à separação dos Poderes e às normas de direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, I, III e IV);

CONSIDERANDO que as "emendas PIX" reduzem a capacidade de controle da aplicação de verbas federais e, uma vez que são desprovidas das ferramentas de fiscalização constitucionais, arriscam a se convolar em instrumento deturpador das práticas republicanas de relacionamento entre agentes públicos, propiciando o proveito de interesses distintos dos que a atividade política deve buscar. Dessa forma, omitem dados indispensáveis, tal como as "emendas do Relator-geral no 'orçamento secreto";

CONSIDERANDO a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção;

CONSIDERANDO que o Município de Campos Borges/RS, CNPJ 92.406.164/0001-31, recebeu R\$ 535.000,00 em transferências especiais (emendas recebidas: 202437180001, MARCIO BIOLCHI / EMENDA 1; 202441840008LUIS CARLOS HEINZE / EMENDA 8).

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO de recebimento de emendas parlamentares via transferências especiais ("emendas PIX") pelo Município de Campos Borges/RS, a partir a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (PGR-00313513/2024), visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção.

Determino ao Núcleo competente desta instituição que proceda à autuação, via desmembramento, e registros necessários e à Secretaria deste Ofício a adoção das seguintes providências:

a) Dirija aos gestores do referido Município, com a maior brevidade possível, nos termos da proposta de trabalho da 5ª CCR:

a.1) a proposta de trabalho da 5ª CCR aos gestores municipais recebedores de tais transferências, nos termos do OFÍCIO-CIRCULAR nº 22/2024/5ª CCR/MPF, para conhecimento.

a.2) requisição para que sejam fornecidos, imediatamente, os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação de tais recursos, bem como informações sobre o valor total recebido e sobre a forma de utilização dos referidos recursos;

a.3) recomendação para que providenciem, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83 - §4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (14.791/2023), completa prestação de contas de todos os recursos utilizados no corrente ano, na plataforma do Transferegov.br.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

FILIPPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 70, DE 2 DE OUTUBRO DE 2024.

Inquérito Civil 1.29.000.000937/2017-68.

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art.127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO o princípio constitucional da eficiência, a que está vinculado a Administração Pública (CF/88, art. 37, caput);

CONSIDERANDO a fundamentalidade dos direitos à vida e à saúde (CF/88, art. 5º, caput, e art. 6º, caput);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF/88, art. 196);

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, observada a diretriz de atendimento integral (CF/88, art. 198, caput e inciso II);

CONSIDERANDO a garantia de acesso de qualquer pessoa, com igualdade, aos diferentes níveis de complexidade do sistema, sem privilégios de qualquer espécie (Lei 8.080/90, art. 7º, IV);

CONSIDERANDO que as tecnologias adotadas pelo Sistema Único de Saúde são aquelas previstas nos respectivos protocolos clínicos, diretrizes terapêuticas ou em relações oficiais instituídas, principalmente, pelo gestor federal do Sistema (Lei 8.080/90, art. 19-P);

CONSIDERANDO que compete à Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde examinar previamente e elaborar relatório contendo as evidências científicas sobre a eficácia, acurácia, efetividade e segurança do medicamento, produto ou procedimento objeto do processo, acatadas pelo órgão competente para o registro ou a autorização de uso, bem como avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos da tecnologia examinada em face às tecnologias já incorporadas, que deve subsidiar a decisão do Ministério da Saúde acerca de sua incorporação ao sistema (Lei 8.080/90, art. 19-Q, caput e § 2º, I e II);

CONSIDERANDO que compete ao Secretário de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde do Ministério da Saúde decidir acerca da incorporação da tecnologia submetida previamente à apreciação pela CONITEC (Decreto 7.646/11, art. 20);

CONSIDERANDO que a SECTICS, mesmo após o fim do prazo para conclusão do processo de incorporação, isto é, de 180 dias prorrogáveis por adicionais 90 dias, possui, ainda, prazo de 30 dias, a contar do recebimento do processo, prorrogável por igual período – passível, ainda, de suspensão, em caso de força maior –, para decidir sobre a incorporação da tecnologia avaliada pela CONITEC (Lei 9.784/99, art. 49 e art. 67; Lei 8.080/90, art. 19-R, § 1º; Decreto 7.646/11, art. 28);

CONSIDERANDO que, durante a fluência do processo de incorporação e de todos esses prazos, tem a administração pública a faculdade de examinar e dar solução a aspectos programáticos, orçamentários, negociais e pactuais atinentes à futura decisão de incorporação;

CONSIDERANDO que a decisão de incorporação de tecnologias tem por fim fixar quais medicamentos, produtos e procedimentos devem ser disponibilizados pelo SUS (TCU, Recomendações sobre incorporação de tecnologias em saúde, 2000), conferindo previsibilidade e segurança jurídica a todos os atores envolvidos, desde o usuário e seus familiares, passando pelos profissionais de saúde e instituições de saúde prestadoras de serviço ao sistema público, secretarias de saúde, Poder Judiciário, até o próprio mercado farmacêutico e de procedimentos e produtos para a saúde;

CONSIDERANDO que, a partir da publicação da decisão de incorporar a tecnologia ao SUS, as áreas técnicas têm prazo máximo de cento e oitenta dias para efetivar a oferta aos respectivos usuários (Decreto 7.646/11, art. 25);

CONSIDERANDO que a decisão de incorporação não pode nem deve se limitar à análise de custo-efetividade da tecnologia, para o que bastaria a CONITEC no exercício de suas funções, devendo também levar em conta aspectos programáticos, orçamentários, negociais e pactuais;

CONSIDERANDO competir à Comissão Intergestores Tripartite (CIT) pactuar a responsabilidade financeira entre os entes federativos pelo fornecimento de medicamentos, produtos de interesse para a saúde ou procedimentos incorporados ao SUS (Lei 8.080/90, art. 19-U);

CONSIDERANDO inexistir impedimentos, mormente legais, para que a CIT realize avaliações preliminares, no âmbito de sua esfera de atuação, à decisão de incorporação de tecnologias ao SUS;

CONSIDERANDO que a tomada de decisão acerca da incorporação de tecnologias ao SUS sem o prévio ajuste de aspectos programáticos, orçamentários, negociais e pactuais essenciais coloca o Ministério da Saúde em posição de responsabilidade quanto ao financiamento e à resolução de eventuais obstáculos dessa ordem que se contraponham à efetivação de sua oferta à população usuária;

CONSIDERANDO a incorporação do anticoncepcional implante subdérmico de etonogestrel, condicionada à criação de programa específico, na prevenção da gravidez não planejada para mulheres em idade fértil: em situação de rua; com HIV/AIDS em uso de dolutegravir; em uso de talidomida; privadas de liberdade; trabalhadoras do sexo; e em tratamento de tuberculose em uso de aminoglicosídeos, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS (Portaria SCTIE/MS 13, de 19 de abril de 2021);

CONSIDERANDO que, devido ao alto impacto orçamentário, à época, da disponibilização a todas as mulheres em idade fértil, a incorporação foi limitada a grupos de mulheres que "se beneficiariam mais em ter o implante hormonal como uma das opções contraceptivas disponíveis para sua escolha, considerando a dificuldade de acesso frequente às unidades de atendimento do SUS, o conforto e a não preocupação com o esquecimento, principalmente naquelas com exposição a tratamento contínuo conhecidamente teratogênico" (Ofício nº 37/2022/SAPS/NUJUR/SAPS, de 14/1/22 - Inquérito Civil 1.29.000.000937/2017-68);

CONSIDERANDO as informações obtidas no Inquérito Civil 1.29.000.000937/2017-68, que dão conta de que o implante referido, passados mais de três anos e cinco meses desde a decisão de incorporação, ainda não está sendo ofertado no Sistema Único de Saúde a todos os Estados da Federação – uma vez que alguns municípios, como São Paulo, Curitiba e Porto Alegre, o estão disponibilizando por decisão e com recursos próprios –, aguardando a realização de diligências pela Secretaria de Atenção Primária à Saúde, do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que, segundo informado pela SAPS em 14.03.24, "o Ministério da Saúde reconhece a importância das ações de planejamento familiar e segue em elaboração de programa específico para aquisição e disponibilização do implante na rede pública de saúde" (IC 1.29.000.000937/2017-68, p. 589; NUP 25000.019355/2024-89);

CONSIDERANDO o reconhecimento, pela CONITEC, da importância desse método contraceptivo, especialmente para mulheres em situação de vulnerabilidade com contraindicação a DIU-CU e a outros métodos atualmente disponíveis no SUS;

CONSIDERANDO que a portaria de incorporação condiciona a disponibilização à criação de um programa específico;

CONSIDERANDO que a administração pública pode, fundamentadamente, suspender ou revogar seus próprios atos (Lei 9.784/99, art. 50, VIII; Lei 8.080/90, art. 19-R, § 1º; Decreto 7.646/11, art. 28);

CONSIDERANDO que a reavaliação, pela CONITEC, de tecnologia já incorporada ao SUS não se justifica para o caso de superveniente obstáculo programático, orçamentário, negocial ou pactual que impeça a sua efetiva oferta à população;

o Ministério Público Federal RECOMENDA, ao Secretário de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde, que adote, no prazo de 120 dias, todas as medidas necessárias, no âmbito de suas atribuições, a fim de efetivar a oferta do anticoncepcional implante subdérmico de

etonogestrel de forma igualitária – isto é, em todos os Estados da Federação, ainda que para grupos determinados, conforme decisão de incorporação – no Sistema Único de Saúde, uma vez que já foram superados todos os prazos legais para a criação do programa específico e disponibilização do produto às pessoas que, de forma esclarecida e voluntária, optem por sua utilização.

ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA GABPR3-AIM/PRTO Nº 64, DE 2 DE OUTUBRO DE 2024.

Procedimento: 1.36.000.000694/2024-52 Classe: PP - Procedimento Preparatório.
SIGILO: NORMAL. Instauração de Inquérito Civil. (art. 4º, Res. CNMP nº 23/2007 e art. 8º, §1º, Lei Federal nº 7.347/1985).

O Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições e prerrogativas conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; pelo artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85;

1. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

2. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República; art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993; e art. 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/1985);

4. CONSIDERANDO todo o apurado no Procedimento Preparatório 1.36.000.000694/2024-52, dando conta de informações que autorizam e exigem atuação do Ministério Público Federal na tutela de interesses e direitos que estão a seu cargo;

RESOLVE:

5. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculado aos seguintes órgão de coordenação e revisão, e objeto: 1ª CCR. CONCURSO PÚBLICO. Nacional. Irregularidades relacionadas ao Concurso Nacional Unificado. Sala de Atendimento ao Cidadão.

6. Nomear os servidores lotados neste gabinete para atuar como secretários, com compromisso legal decorrente do cargo o qual ocupam, nos termos do art. 4º, IV, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

7. Determinar as seguintes diligências, visando à instrução dos autos:

7.1 cumpra-se o despacho de instauração retro;

7.2 remeta-se cópia desta portaria para publicação, nos termos do art. 4º, VI, e do art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

7.3 comunique-se o órgão de coordenação e revisão, conforme de praxe.

8. Após o cumprimento das diligências, voltem os autos conclusos para análise.

HUMBERTO DE AGUIAR JUNIOR
Procurador da República
em Substituição no 3º Ofício

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SECRETARIA GERAL SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 190/2024
Divulgação: quinta-feira, 3 de outubro de 2024 - Publicação: sexta-feira, 4 de outubro de 2024

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br

Responsáveis:

Olga Guimarães Vieira
Coordenadora de Tratamento, Editoração e Publicação

Guilherme Rafael Alves Vargas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação